



Sumário

| | |
|--------------------------------------|-----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| PAUTAS | 1 |
| ATAS | 4 |
| ACÓRDÃOS | 4 |
| PRIMEIRA CÂMARA..... | 64 |
| PAUTAS | 64 |
| ATAS | 64 |
| ACÓRDÃOS | 64 |
| SEGUNDA CÂMARA..... | 64 |
| PAUTAS | 64 |
| ATAS | 65 |
| ACÓRDÃOS | 65 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 66 |
| ATOS NORMATIVOS | 69 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA..... | 69 |
| DESPACHOS | 69 |
| PORTARIAS..... | 69 |
| ADMINISTRATIVO | 109 |
| DESPACHOS..... | 109 |
| EDITAIS | 149 |

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

19ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 07 DE JUNHO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 009455/2021

INTERESSADO: DAVID ANTÔNIO CANTISANI PINTO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL, DO ART. 82, DA LEI Nº 1762/1986, EM SUA REMUNERAÇÃO





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.2

2-PROCESSO Nº 006520/2020

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MARINHO MARCIÃO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL, DO ART. 82, DA LEI Nº 1762/1986, EM SUA REMUNERAÇÃO

3-PROCESSO Nº 005008/2021

INTERESSADO: FÁBIO JOSÉ LINS DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL, DO ART. 82, DA LEI Nº 1762/1986, EM SUA REMUNERAÇÃO

4-PROCESSO Nº 004892/2022

INTERESSADO: ANA CRISTINA SEREJO DE MAGALHÃES CORDEIRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL, DO ART. 82, DA LEI Nº 1762/1986, EM SUA REMUNERAÇÃO

5-PROCESSO Nº 003236/2022

INTERESSADO: FERNANDA VAZ CERQUINHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL, DO ART. 82, DA LEI Nº 1762/1986, PARA INCLUIR 1/5, EM SUA REMUNERAÇÃO.

6-PROCESSO Nº 003515/2022

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO TOSCANO DE MELO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA, ORIUNDA DA REVISÃO DE VANTAGEM PESSOAL.

7-PROCESSO Nº 006239/2022

INTERESSADO: DIRCE CARDOSO GUIMARÃES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 2017/2022, E CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.

8-PROCESSO Nº 006724/2022

INTERESSADO: THAIS COIMBRA NINA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO QUANTO À SUA EXONERAÇÃO, EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

9-PROCESSO Nº 000449/2022

INTERESSADO: MAYZA MORAES ANTONY





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.3

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO, QUANTO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA REMUNERAÇÃO, DECORRENTE DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS, NO PERÍODO CONTEMPLADO PELA LEI Nº 5.579/2021, DA SERVIDORA FALECIDA, SRA. MARIA DO CARMO DE MORAES MOURA

10-PROCESSO Nº 006320/2022

INTERESSADO: PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. CONSOANTE ART. 40, § 19 DA CF/88 C/C ART. 2º, § 5º, DA EC Nº 41/2003

11-PROCESSO Nº 006846/2022

INTERESSADO: PROC. EVANILDO SANTANA BRAGA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE LICENÇA , PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, COM BASE NO ARTIGO 3º, INCISO V E VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART.12, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 -TCE/AM.

12-PROCESSO Nº 006963/2022

INTERESSADO: PROC. ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE LICENÇA , PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, COM BASE NO ARTIGO 3º, INCISO V E VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART.12, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 -TCE/AM.

13-PROCESSO Nº 003986/2022

INTERESSADO: JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 1989/1994 E 1994/1998, PARA CONTAGEM EM DOBRO , PARA FINS DE APOSENTADORIA.

14-PROCESSO Nº 005302/2022

INTERESSADO: FABIOLA FROTA MAGALHÃES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO DE CESSÃO DA SERVIDORA FABIOLA FROTA MAGALHÃES, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

15-PROCESSO Nº 006557/2022

INTERESSADO: RAIMUNDO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.4

16-PROCESSO Nº 008058/2021

INTERESSADO: VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

NATUREZA: ADM – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA/CONVÊNIO (INCLUSIVE ADITIVOS)

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇA ESPECIAL, NÃO GOZADA, PARA FINS DE RECONTAGEM DE DATA DO ABONO DE PERMANÊNCIA.

17-PROCESSO Nº 006842/2022

INTERESSADO: CLÁUDIA REGINA LINS MULLER

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, SEM O CUMPRIMENTO DO ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 4.743, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018


18-PROCESSO Nº 005506/2022

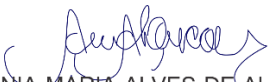
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS/DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE DE BOLSA-AUXÍLIO E DO AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS ESTAGIÁRIOS DESTA CORTE DE CONTAS.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 DE JUNHO DE 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31 DE MAIO DE 2022.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.5

1- Processo TCE - AM nº 12.910/2021.

2- Assunto: Embargos de Declaração

3 - Embargante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Amazonas

4 - Advogado: Eduardo Alvarenga Viana – OAB 6032

5 - Procurador de Contas Oficiante do Processo: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

6 - Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Embargos de Declaração

Não Conhecimento. Não Provimento. Ciência.

7 - ACÓRDÃO Nº 825/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1 Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Amazonas**, em face do Acórdão nº. 523/2022-TCE-Tribunal Pleno, pois o embargante não observou o prazo legal recursal;

7.2 Dar ciência do desfecho destes autos aos patronos dos Srs. Mário Jumbo Miranda Aufiero e Sandro Luiz Sarkis Celestino; e ao advogado do SINDEPOL.

8- Ata: 19ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

9- Data da Sessão: 31 de maio de 2022

10- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente- não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

10.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho

11- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.6

MÁRIO COSTA FILHO
Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 18ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 31 DE MAIO DE 2022.

1. Processo TCE - AM nº 006146/2022.
2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.
3. Especificação: Licença Especial
4. Interessado: Humberto Israel Ribeiro do Nascimento.
5. Advogado: Não possui
6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1344/2022
7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1022/2022
8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 206/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.7

9.1. INDEFERIR o pedido do servidor **Humberto Israel Ribeiro do Nascimento**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 0003565-A, ora lotado na Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO, quanto à concessão da Licença Especial, referente ao período de 2006/2014, em virtude da violação ao disposto no Art. 78, §1º, inciso III, a, da Lei nº 1762/1986;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que comunique ao interessado quanto ao teor desta Decisão, bem como adote as demais providências cabíveis ao caso.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 31 de maio de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 004253/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Marco Antonio Oliveira de Souza.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 767/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1030/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 207/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido o servidor **MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA**, Auxiliar Técnico "B", matrícula 000128-7B, Lotado na DIMAT, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, referente ao quinquênio 2015/2020, apenas para gozo em data oportuna, não podendo tal direito ser convertido em indenização pecuniária, nos termos da Emenda Constitucional do Estado nº 91/2015;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio 2015/2020;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 31 de maio de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 005873/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Aliane Magalhães Benacon.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1110/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 953/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 208/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.8

X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da servidora **ALIANE MAGALHÃES BENACON**, Assistente de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula 0002690A, ora lotada na Diretoria de Segunda Câmara - DISEG, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, **referente ao quinquênio 2013/2018**, apenas **para gozo em data oportuna, não podendo tal direito ser convertido em indenização pecuniária**, nos termos da Emenda Constitucional do Estado nº 91/2015;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio **2013/2018**;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 31 de maio de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 003860/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença - Outros.

3. Especificação: Licença especial contada em dobro

4. Interessado: Mozart Santos Sales de Aguiar Júnior.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1098/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 988/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 203/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JÚNIOR**, Auditor Técnico de Controle Externo, desta Corte de Contas, matrícula nº 000.701-3A, lotado na DICARP, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria, **referente aos quinquênios de 02/06/1988 a 02/06/1993 e 02/06/1993 a 02/06/1998**;

9.2. DETERMINAR à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão das Licenças Especiais, não gozadas, referente aos quinquênios **02/06/1988 a 02/06/1993 e 02/06/1993 a 02/06/1998**, **para efeito de aposentadoria**, nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 31 de maio de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 005391/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.

3. Especificação: Licença Especial

4. Interessado: Julio Verne de Mattos Pereira do Carmo Ribeiro.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1047/2022





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.9

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1003/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 204/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **JULIO VERNE DE MATTOS PEREIRA DO CARMO RIBEIRO**, Auditor Técnico de Controle Externo B, matrícula 0799-4A, quanto à concessão da Licença Especial, **referente ao quinquênio 2017/2022**, nos termos no art. 78 da Lei nº 1762/1986.

9.2. DETERMINAR à **DRH** que comunique ao interessado quanto ao teor desta Decisão, bem como adote as demais providências cabíveis ao caso.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 31 de maio de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 003977/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Licença Especial contada em dobro

4. Interessado: Paulo Roberto da Silveira Lima.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1101/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1049/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 220/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do servidor **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA**, Auditor Técnico de Controle Externo C, matrícula nº 000.299-A, quanto ao direito à contagem em dobro das licenças especiais não gozadas para fins de aposentadoria, **referentes aos quinquênios 24/05/1988 a 24/05/1993 e 24/05/1993 a 24/05/1998;**

9.2. DETERMINAR à **DRH** que providencie o registro da concessão das Licenças Especiais, não gozadas, referente aos quinquênios **24/05/1988 a 24/05/1993 e 24/05/1993 a 24/05/1998**, **para efeito de aposentadoria**, nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 31 de maio de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 005154/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Progressão funcional

4. Interessado: Paulo Afonso Cerqueira Bomfim.

5. Advogado: Não possui





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.10

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 5/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 787/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 219/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido formulado pelo servidor **PAULO AFONSO CERQUEIRA BOMFIM**, matrícula nº 000005-1A, conquanto ao cumprimento das 40 (quarenta) horas de atividades de treinamento, estudos, qualificação profissional ou acadêmica para progressão funcional, por expressa violação ao art. 6º, §3º da Lei nº 4743/2018, atualizada pela Lei nº 5.053/2019;

9.2. DAR CIÊNCIA ao Requerente para que tome ciência do julgado e abertura dos prazos recursais.

9.3. Após, **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais.

10. Ata: 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 31 de maio de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 005790/2022.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica

4. Interessado: Instituto Rui Barbosa.

5. Advogado: Não possui

6. Unidades Técnicas: Consultec, SECEX, DIGEC e DICOI

7. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 2018/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base nas manifestações das unidades técnicas, no sentido de:

8.1. Aprovar a celebração do Termo de Adesão ao Pacto Nacional pela Primeira Infância por este Tribunal de Contas do Amazonas;

8.2. Determinar à SEGER que junto à Presidência, adote todas as medidas para a adesão ao Termo de Adesão, após que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; e

8.3. Após, **determinar** o encaminhamento dos autos à SECEX para que, junto aos setores competentes, adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do termo de adesão.

9. Ata: 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 31 de maio de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 005316/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Averbação de Tempo de Contribuição.

3. Especificação: Averbação de tempo de Contribuição

4. Interessado: Walter Rodrigues Salles.

5. Advogado: Não possui





6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1266/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1062/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 217/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **WALTER RODRIGUES SALLES**, matrícula nº 000.507-0A, Auditor Técnico de Controle Externo - Área Governamental C, ora lotado na Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira - DIORFI, quanto à averbação de **505 dias, ou seja, 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição;**

9.2. **DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para a averbação do Tempo de Contribuição no assentamento funcional do servidor **WALTER RODRIGUES SALLES**.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 18.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 31 de maio de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 005675/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.

3. **Especificação:** Indenização de Verbas Rescisórias

4. **Interessado:** Tereza Cristina Queiroz da Silva.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1309/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1002/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 216/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido da ex-servidora **TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA**, matrícula nº 000192-9A, no sentido de reconhecer o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 20.389,34** (vinte mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) referente a exercícios anteriores e de **R\$ 2.886,49** (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos) relativo ao exercício de 2022, conforme tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias;

9.2. **DETERMINAR** à DRH que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

c) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 18.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.12

11. **Data da Sessão:** 31 de maio de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 009890/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.

3. **Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. **Interessado:** Euderiques Pereira Marques.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1078/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 987/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 215/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **INDEFERIR** o pedido do servidor **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001.242-4A, ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas, quanto à incorporação, em sua remuneração, do(s) quinto(s), a título de vantagem pessoal, por não cumprir os requisitos exigidos em Lei, no que se refere ao tempo necessário para assegurar-lhe o direito;

9.2. **DETERMINAR** à SEPLENO que comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 31 de maio de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 009777/2020.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.

3. **Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. **Interessado:** Maria Auxiliadora Ascensão de Barros.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1142/2021

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 995/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 214/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **INDEFERIR** o pedido da senhora **MARIA AUXILIADORA ASCENÇÃO DE BARROS**, servidora aposentada do TCE/AM, matrícula nº 000.071-0B, quanto à incorporação, em sua remuneração, do(s) quinto(s), a título de vantagem pessoal, por não cumprir os requisitos exigidos em Lei, no que se refere ao tempo necessário para assegurar-lhe o direito;

9.2. **DETERMINAR** à SEPLENO que comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.13

11. **Data da Sessão:** 31 de maio de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 004397/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.

3. **Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. **Interessado:** Yuri Nogueira Pinto.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1614/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1037/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 213/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **INDEFERIR** o pedido do servidor **YURI NOGUEIRA PINTO**, matrícula n.º 0013757A, ora lotado no Gabinete da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, quanto à incorporação, em sua remuneração, do(s) quinto(s), a título de vantagem pessoal, por não cumprir os requisitos exigidos em Lei, no que se refere ao tempo necessário para assegurar-lhe o direito;

9.2. **DETERMINAR** à SEPLENO que comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 31 de maio de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 006557/2021.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. **Interessado:** Heloísa Helena de Verçoza Chã.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 888/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1019/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 212/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido formulado pela Senhora **Heloísa Helena de Verçoza Chã**, matrícula nº matrícula 440-5A, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de **Diretora de Administração Interna, símbolo CC-5, no valor correspondente a R\$ 7.571,88** (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), por ter sido o de maior tempo exercido (até o cumprimento do período de 10 anos), conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.14

(cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa.

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas;
- Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
- Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais da interessada, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos da servidora;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 18.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 31 de maio de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 007979/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.

3. Especificação: Incorporação de vantagem pessoal 1/5

4. Interessado: Horace Mary Araújo Castelo Branco.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1565/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1012/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 211/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela servidora **HORACE MARY ARAÚJO CASTELO BRANCO**, Auxiliar Técnico B, matrícula 000.762-5A, lotada na Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DICARP, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 1/5 (um quinto), a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo comissionado de Assistente de Diretor, símbolo CC-1, **no valor correspondente a R\$ 531,90** (quinhentos e trinta e um reais e noventa centavos), conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, bem como o pagamento retroativo, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceda ao levantamento das situações idênticas ao presente caso, por economia processual;





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.15

- c) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas;
- d) Encaminhar estes autos e as demandas idênticas à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, para cada situação detectada após a realização do levantamento;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 18.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 31 de maio de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 008017/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. Interessado: Silvana Antunes Andrade.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 559/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1024/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 210/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela Sra. **SILVANA ANTUNES ANDRADE**, Assistente de Controle Externo C, matrícula 000169-4A, servidora aposentada do TCE/AM, para **reconhecer o direito à incorporação**, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao **Cargo Comissionado de Assistente de Secretário - Símbolo CC - 1**, no valor de **R\$ 2.659,48** (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), **conforme Lei nº 3301/2008**, por ter sido o de maior tempo exercido (até o cumprimento do período de 10 anos), conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa.

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- b) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas;
- c) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento;
- d) Em razão do Termo de Adesão assinado com a Fundação Amazonprev, encaminhe cópia integral dos presentes autos ao referido Órgão Previdenciário para fins de cientificação e adoção das providências cabíveis no tocante ao registro do direito ora reconhecido nos assentos funcionais da interessada, de modo a proceder com a incorporação da vantagem pessoal denominada "quintos" nos proventos da servidora;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.16

10. **Ata:** 18.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 31 de maio de 2022.

1. **Processo TCE - AM nº 006793/2022.**

2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Abono de Permanência.

3. **Especificação:** Abono de permanência

4. **Interessado:** Charles Almeida e Silva.

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1349/2022

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1072/2022

8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 209/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o pedido do servidor **CHARLES ALMEIDA E SILVA**, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", matrícula nº 000.044-2A, para **conceder o Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;


b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **18/05/2022**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

9.3. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 18.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 31 de maio de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE MAIO DE 2022.





AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11.736/2019 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada - SPA Alvorada, de responsabilidade da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 758/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do **voto-vista** do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada – SPA Alvorada, exercício de 2018, sob responsabilidade da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, com fundamento nos arts.19, II, 22, II, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts.188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Dar quitação** à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar à atual gestão do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada-SPA Alvorada que:** **10.3.1.** Nas próximas aquisições de produtos da mesma natureza, seja observado o que dispõe os artigos 2, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93; **10.3.2.** Provenha um melhor planejamento de seu estoque, de forma a contemplar a demanda atual e a reprimida por medicamentos e PPS, bem como proceda com a elaboração de Atas de Registro de Preços, facilitando as aquisições futuras e atendendo ao Princípio da Eficiência. **10.4. Dar ciência** à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza sobre o deslinde desse feito; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais. *Vencida a proposta de voto do Relator, pela irregularidade e aplicação de multa.*

PROCESSO Nº 11.756/2021 - Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, de responsabilidade do Sr. Ênio Luiz Ferrarini e da Sra. Maria de Jesus Lins Guimaraes, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 757/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Ênio Luiz Ferrarini, Presidente e Ordenador de Despesas da Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA, exercício 2020, no período de 01/01/2020 a 10/06/2020; **10.2. Julgar regular com ressalvas** as contas da Sra. Maria de Jesus Lins Guimarães, Presidente e Ordenadora de Despesas da Junta Comercial do Estado do Amazonas-JUCEA, exercício 2020, no período de 11/06/2020 a 21/12/2020, nos termos do art.22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão da dispensa ilegal de licitação, no valor de R\$ 633.143,00, vez que os requisitos do art.24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, não foram observados; **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Maria de Jesus Lins Guimarães no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.54, inciso VII, da LO-TCE/AM, em razão da realização de dispensa ilegal de licitação, no valor de R\$633.143,00, vez que os requisitos do art.24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, não foram observados e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível





para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Ênio Luiz Ferrarini e à Sra. Maria de Jesus Lins Guimarães, gestores da Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA; **10.5.** Representar ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.534/2018 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Johnny Aroucha Brito-5943, Rodrigo Mendes Lasmar-12480, Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM 5933.

PARECER PRÉVIO Nº 24/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Fonte Boa, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, nos termos do art.1º, I e do art.58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art.11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por todo o exposto na Fundamentação do Relatório/Voto.

ACÓRDÃO Nº 24/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes nos itens 8, 9, 10, 11, 21, 22, 30, 32 e 33, bem como as que não foram alvo de notificação descritas nos itens 12 a 17, da Fundamentação do Relatório/Voto; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa que mantenha todos os documentos relacionados à engenharia nos arquivos da Prefeitura, para quando da presença da Comissão de Inspeção desta Corte de Contas, se possa analisá-los in loco, evitando a necessidade de solicitação por notificação; **10.3. Determinar** à DICOP que verifique se houve a apreciação das restrições relacionadas à construção, reforma e ampliação de escolas municipais na zona rural do Município de Fonte Boa/AM, no valor de R\$ 1.457.002,59 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, dois reais e cinquenta e nove centavos), quando da análise da prestação de contas do exercício de 2018 (Processo nº 11.560/2019, em fase de instrução), tomando as medidas cabíveis em caso da não inclusão das mesmas nos referidos autos; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, do Relatório/Voto e do decisório superveniente; **10.5.** Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.19

PROCESSO Nº 16.561/2021 (Apenso: 11.413/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, em face do Acórdão nº 12/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.413/2017.

ACÓRDÃO Nº 720/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, em face do Acórdão nº 12/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls.563/566, do processo nº 11.413/2017, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art.145, c/c art.157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, de modo a anular o Parecer Prévio e o Acórdão n.º 12/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls.563/566, do processo n.º 11.413/2017, apenso), determinando-se a reabertura da instrução processual da Prestação de Contas atuada sob o n.º 11.413/2017, a fim de que as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas caracterizem e distingam os atos de governo e os atos de gestão, para subsidiar o Relator na análise da prestação de contas e na formulação do novo Parecer Prévio, em razão do exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Zilmar Almeida de Sales do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 11.413/2017, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 16.760/2021 (Apenso: 13.743/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, em face do Acórdão nº 126/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.743/2021. **Advogado:** Ricardo Queiroz de Paiva-4510.

ACÓRDÃO Nº 721/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração (fls.2-42) interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, por meio de seu Defensor-Público Geral, Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, em face do Acórdão nº 126/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 339-341 do processo n. 13.743/2021, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art.145 da Resolução n.º 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração (fls. 2-42) interposto pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, por meio de seu Defensor-Público Geral, Dr. Ricardo Queiroz de Paiva, em face do Acórdão n.º 126/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls.339-341 do processo n. 13.743/2021, em apenso), mantendo-se inalteradas suas deliberações, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE, por meio de seu Defensor-Geral, do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 17.088/2021 (Apenso: 12.657/2017, 12.517/2017, 12.656/2017 e 15.812/2018) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 760/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12517/2017. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975 e Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.20

ACÓRDÃO Nº 722/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 489/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 59-60), que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão nº 760/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.403-404 do processo nº 12.517/2017, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM); **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 489/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 59-60), que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão nº 760/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.403-404 do processo nº 12.517/2017, em apenso), mantendo inalteradas suas deliberações, por não haver no decisório recorrido obscuridade, omissão ou contradição, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos e aos seus advogados acerca do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente desta Corte; e **7.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.655/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Instrumental Técnico Ltda., em desfavor da Comissão Municipal de Licitação de Manaus e da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, face a possíveis irregularidades sucedidas no Pregão Eletrônico nº 302/2021. **Advogado:** Carolina Farias de Barros-OAB/AM 8005.

ACÓRDÃO Nº 723/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Instrumental Técnico Ltda contra a Comissão Municipal de Licitação de Manaus e a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Instrumental Técnico Ltda contra a Comissão Municipal de Licitação de Manaus e a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, à vista da ausência de comprovação de ilegalidades e prejuízos ao Erário na condução do Pregão Eletrônico n.º 302/2021, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Recomendar** à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus que tome as medidas preventivas à ocorrência de eventuais inconsistências no sistema eletrônico utilizado pelo Município para a realização de licitações (Compras Manaus), evitando conflito entre as informações fornecidas aos licitantes e aquelas constantes da plataforma; **9.4. Dar ciência** à empresa Instrumental Técnico Ltda., e às representadas, Comissão Municipal de Licitação de Manaus e Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do decisório; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.751/2016 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, de responsabilidade do Sr. René Levy Aguiar, Sr. Américo Gorayeb Júnior, Sr.





Marcelo Gomes de Oliveira e do Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, referente ao exercício de 2015. **Advogados:** Robert Merrill York Júnior-OAB/AM n.º 4.416, Hugo Fernandes Levy Neto-OAB/AM 4366, Carolina Augusta Martins-OAB/AM n.º 9.989, Vítor Hugo T. Simões-OAB/AM n.º 9.286, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Gabriel Simonetti Guimarães-15710, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 724/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. René Levy Aguiar, Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus, no período de 01.01.2015 a 19.03.2015, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n.º 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução n.º 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus-SRMM, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Américo Gorayeb Junior, Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus, no período de 20.03.2015 a 31.12.2015, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n.º 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução n.º 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, Secretário Executivo de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.10.2015, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n.º 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução n.º 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus-SRMM, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, Secretário Executivo de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas, no período de 29.10.2015 a 31.12.2015, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n.º 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução n.º 04/2002–RITCE/AM; **10.5. Dar quitação** ao Sr. Rene Levy Aguiar, Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus, no período de 01.01.2015 a 19.03.2015, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE; **10.6. Dar quitação** ao Sr. Américo Gorayeb Junior, Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus, no período de 20.03.2015 a 31.12.2015, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE; **10.7. Dar quitação** ao Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, Secretário Executivo de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 28.10.2015, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE; **10.8. Dar quitação** ao Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, Secretário Executivo de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas, no período de 29.10.2015 a 31.12.2015, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n.º 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-RITCE; **10.9. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.9.1.** Ausência de Unidade de Controle Interno nessa Secretaria, no exercício de 2015, descumprindo o que estabelece o art.44 da Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **10.9.2.** Pagamento de Juros no valor total de R\$ 2.414,76 ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), por atraso de recolhimento, descumprindo o princípio constitucional da economicidade; **10.9.3.** Na Relação de Adiantamentos Acumulados, apresentada na Prestação de Conta Anual de





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.22

2015, consta o valor de R\$8.000,00, cujo favorecido é Marcelo Alessandro Conceição Fonseca. Solicitamos que a Administração justifique a permanência desse registro, uma vez que os recursos recebidos a título de adiantamento devem ser aplicados em até 90 (noventa) dias e sua prestação de contas realizada em até 30 (trinta) dias. Como determina os artigos. 7º e 9º, do Decreto Estadual n.º 19.396, de 22/12/94; **10.9.4.** Não restou comprovada a forma de investidura dos servidores efetivos (art.1.º, IV, da Lei n.º 2.423/96; Resolução n.º 04/96-TCE); **10.9.5.** Ausência de documentação referente a eventual (is) concurso (s) público (s) realizado (s) (art.1.º, IV, da Lei n.º 2.423/96; Resolução n.º 04/96-TCE); **10.9.6.** Não se mostra evidente a forma de recrutamento e seleção dos estagiários, nem tampouco se comprovou sua ampla divulgação; **10.9.7.** Tendo em vista os princípios da economicidade e do planejamento, houve estudo técnico que comprovasse ser a opção de alugar mais vantajosa do que a de adquirir veículos? Deve ser apurado o custo da locação por cada veículo por dia; devem ser trazidas aos autos informações a respeito do custo de aquisição de cada veículo equivalente ao locado; **10.9.8.** Deve a comissão esclarecer se a licitação para compra de passagens aéreas—foram precedidas de estimativas das quantidades de bilhetes e trechos, as quais deverão ser anexadas aos autos; deve a comissão esclarecer se o contrato de compra de passagens áreas previu o repasse à SRMM dos descontos eventualmente oferecidos pelos transportadores; deve a comissão requisitar os relatórios das viagens empreendidas pelos servidores da SRMM e investigar, por amostragem, a presença e a frequência dos mesmos nos locais para onde se deslocaram; deve a comissão analisar se as viagens satisfizeram aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade; **10.9.9.** Deve a comissão esclarecer se havia controle sobre o uso dos veículos locados pela SRMM (por exemplo, identificação dos motivos do deslocamento, da autoridade competente para autorizar o uso, do motorista, do trajeto e da quilometragem; elaboração de mapas de controle; limitação do uso somente em dias úteis e horários previamente fixados; especificação das medidas adotadas para preservar os instrumentos de medição, tais como velocímetro, hodômetro ou celerímetro e medidor do nível de combustível etc.); **10.9.10.** Devem ser exibidas as leis estaduais que dispuseram a respeito da concessão de auxílio-alimentação e sobre a forma de calcular o seu valor. Oportuno destacar que o princípio da reserva legal impede que a matéria seja exclusivamente regulada por meio de decreto ou ato normativo infralegal; **10.9.11.** Questiona-se primeiramente, como era feito o controle e fiscalização por parte desta unidade gestora dos veículos e equipamentos locados? Como a unidade gestora contratante tinha o controle de quais veículos e equipamentos estavam disponibilizados para cada local e/ou obra, uma vez que eram diversos os locais com obras e serviços de engenharia? Quem era o responsável para receber e atestar o fornecimento dos veículos e equipamentos? Apresentar os documentos que comprovem o exercício das atribuições e obrigação de fiscalização de cada veículo ou equipamentos; **10.9.12.** Questiona-se primeiramente, como era feito o controle e fiscalização por parte desta unidade gestora dos serviços realizados? Como a unidade gestora contratante tinha o controle de quais logradouros estavam sendo recapeados, uma vez que eram diversos os locais com obras e serviços de engenharia? Quem era o responsável para receber e atestar o fornecimento dos serviços realizados, assim como fazer o controle de qualidade dos materiais asfálticos consumidos? Apresentar os documentos que comprovem o exercício das atribuições e obrigação de fiscalização de cada serviço; **10.9.13.** Ordem de serviço ou Requerimento para a locação dos equipamentos e veículos (art.62 da Lei 8666/93); **10.9.14.** Em análise às medições apresentadas, verifica-se a utilização de máquinas para obras e serviços asfálticos, com o intuito de verificar a veracidade, e/ou impedir a duplicidade de faturamento de outras unidades gestoras, solicita-se a documentações ou informações sobre os contratos de fornecimentos de Material Asfáltico para a realização dos serviços apresentados em processo de medição (art.67, § 1º da Lei 8666/93); **10.9.15.** Lista completa dos servidores ou contratados, responsável para a condução dos veículos alocados, com a respectiva descrição dos serviços executados; **10.9.16.** Ausência de laudos de vistoria, incluindo projetos de execução e acompanhamento para as medições, caracterizando os serviços e locais onde foram utilizadas as Máquinas Locadas, devendo ser emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço (art.67, §1º da Lei 8.666/93); **10.9.17.** Apresentar Planilhas de Medição e acompanhamento dos contratos, inclusive indicando o saldo





contratual durante as medições de cada item contratado (art.67, § 1º da Lei 8666/93); **10.9.18.** Art. de execução dos serviços de recuperação de vias nas quais os serviços de pavimentação foram realizados, conforme fotos apresentadas nos processos de medições contratuais, (arts.1º, 2º e 3º da Lei Federal N.º6.496/77 c/c o arts.1º, 2º e 3º da Resolução N.º425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia–CONFEA); **10.9.19.** Art. de execução de ramais, nos quais os equipamentos e veículos locados foram utilizados para a realização dos serviços (arts.1º, 2º e 3º da Lei Federal N.º6.496/77 c/c o arts.1º, 2º e 3º da Resolução N.º425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia–CONFEA); **10.9.20.** Liquidação e pagamento dos serviços contratados, que não tiveram a execução comprovada. **10.10. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.487/2016 (Apensos: 13.650/2018, 10.905/2013, 12.531/2016) – Recurso Ordinário interposto pela MANAUSPREV, em face da Decisão nº 492/2016-TCE-1ª Câmara, que trata do Processo de Aposentadoria da Sra. Jane Socorro de Oliveira Nascimento, exarada nos autos do Processo nº 10.905/2013. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva-OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9179, Mário José Pereira Junior-OAB/AM 3731, Rafael da Cruz Lauria-OAB/AM 5716, Geraldo Uchoa de Amorim Junior-OAB/AM 12975, Eduardo Alves Marinho-OAB/AM 7413, Felipe Carneiro Chaves-OAB/AM 9179 e Caio Feldberg Porto–OAB/AM 7995.

ACÓRDÃO Nº 725/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Rafael da Cruz Lauria, na qualidade de gerente jurídico da MANAUSPREV, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário do Sr. Rafael da Cruz Lauria, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o teor da Decisão nº 699/2015–TCE–Primeira Câmara, devendo ser julgada legal a aposentadoria por invalidez da Sra. Jane Socorro de Oliveira Nascimento, no cargo de Professora Nível Médio, 20 H 3-A, matrícula nº 013.119-9B, do quadro de pessoal da SEMED, concedendo-lhe registro, mantendo-se o acréscimo de 25% do valor dos proventos, denominado auxílio acompanhante, nos termos decidido no processo 13650/2018 (Questão Juridicamente Relevante); **8.2.2.** Anular a Decisão nº 492/2016. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que promova as comunicações de praxe, devendo, após os autos serem enviados para o Relator do processo 12531/2016, o qual está pendente de julgamento.

PROCESSO Nº 17.066/2019 (Apenso: 10.804/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, em face do Acórdão nº 216/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.804/2015.

ACÓRDÃO Nº 726/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de





Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 216/2017-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 10804/2015, que passará a ter a seguinte redação: “9.1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2014 (U.G: 878), de responsabilidade do Senhor Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, à época; 9.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE, dê quitação ao Senhor Raimundo dos Santos Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Japurá e Ordenador de Despesas, à época; 9.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 9.3.1. Processo Administrativo sem numeração; 9.3.2. Índícios de fraude licitatória; 9.3.3. Ausência de parecer, para aquisição de material de informática para atender a necessidade da Câmara Municipal, como determina o parágrafo único do artigo 1º. da Resolução nº 04/2006-CEPINF; 9.3.4. Ausência do ato de criação do Controle Interno, em descumprimento dos arts. 31 e 74 da CF/88 e art.76, da Lei nº 4.320/64; 9.3.5. O sistema de controle de registro do patrimônio utilizado pela Câmara Municipal de Japurá não está atualizado. Alguns bens adquiridos não identificam o objeto, o número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem, assim como não há servidor responsável pela sua guarda, descumprindo o previsto no artigo 94, da Lei n. 4.320/64; 9.3.6. Ofensa ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição da República, na realização de despesas relacionadas a serviços contábeis; 9.3.7. Descumprimento à lei de acesso à informação (Lei n. 12.527/2011); 9.3.8. Ausência de comprovação das diárias concedidas. 9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE”.

PROCESSO Nº 12.002/2020 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos-SAAE, de responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, do exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 728/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, uma vez que foram interpostos nos termos regimentais e restou demonstrada a omissão no que se refere ao enfrentamento da questão envolvendo a competência para o recolhimento e execução da multa aplicada por esta Corte de Contas, face a tese de repercussão geral (TEMA 642) do Supremo Tribunal Federal; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de declaração do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, mantendo, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, inalterado o item 10.2 do Acórdão 444/2022–TCE/Tribunal Pleno; **7.3. Determinar** à Sepleno que comunique sobre a presente decisão aos interessados, dentre eles o advogado devidamente habilitado.

PROCESSO Nº 14.034/2020 - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito de Envira, em virtude de possível burla ao art.10, inciso VIII e art.11, inciso IV, da Lei nº 8.429/1992; ao art.6º, I, II, e III, art.7º e 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, e aos arts.3º e 21 da Lei nº 8.666/1993.





ACÓRDÃO Nº 727/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** da Representação em face do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, por restar demonstrada a ausência de fatos que atestem as irregularidades arguidas, haja vista a publicação das informações no portal da transparência, referentes ao Pregão Presencial nº 02/2020; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os respectivos Interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, e, após sua publicação, remeta os autos para arquivamento.

PROCESSO Nº 14.100/2020 (Apenso: 10.983/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, em face do Acórdão nº 637/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.983/2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 729/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Presidente da Câmara Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017 (U.G: 600), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Presidente da Câmara Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2017 (U.G: 600), nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 637/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº. 10983/2018, que passará a ter a seguinte redação: “10.1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício de 2017 (U.G: 600), de responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Presidente da Câmara Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê quitação ao Senhor Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Presidente da Câmara Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, à época; 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Diferença a recolher das Contribuições Patronal dos servidores e alíquota suplementar das competências de janeiro a dezembro e 13º salário; 10.3.2. Não pagamento do débito parcelado do Regime Previdenciário Próprio dos Servidores, conforme conta “2.2.1.4.2.01.01.00.00.0000”, no Balancete de Verificação; 10.3.3. Ausência de justificativas para a contratação de serviços, cujo valor, no decorrer do exercício, para a mesma natureza de despesa, estar acima do autorizado pelo artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993; 10.3.4. Concessão de diárias fora do período Parlamentar estabelecido na norma; 10.3.5. Não foi realizada a adequação da Lei Municipal de Coari nº 05/2011, de 13 de dezembro de 2011, que trata da organização e fiscalização no Poder Legislativo Municipal de Coari, contrariando o disposto no artigo 20, da Resolução nº 09/2016; 10.3.6. Não foi apresentada a Lei





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.26

atualizada e o ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno ao TCE/AM, nos termos do artigo 21, da Resolução nº. 09/2016; 10.3.7. Ausência do parecer do controle Interno, nos termos do artigo 15, da Resolução nº 09/2016; 10.3.8. Ausência da ciência do gestor sobre o parecer do controle Interno, nos termos do artigo 16, da Resolução nº. 09/2016. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE”.

PROCESSO Nº 14.508/2020 (Apensos: 11.095/2014 e 12.701/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, em face do Acórdão nº 315/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.701/2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 730/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juruá e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2013 (U.G: 614), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juruá e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2013 (U.G: 614), nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se anular o teor do Acórdão nº 28/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11095/2014, e consequentemente, anular o teor do Acórdão nº 315/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº. 12701/2016, passando a ter a seguinte redação na Decisão referente aos autos do processo originário: “9.1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2013 (U.G: 614), de responsabilidade do Senhor Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juruá e Ordenador de Despesas, à época; 9.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE, dê quitação ao Senhor Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juruá e Ordenador de Despesas, à época; 9.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 9.3.1. Encaminhamento da movimentação contábil, via sistema ACP, fora do prazo estabelecido pelo artigo 4º, da Resolução nº 10/2012 c/c o parágrafo 1º, artigo 15, da Lei Complementar nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; 9.3.2. Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens de consumo adquiridos e baixados no exercício de 2013, bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, conforme preceituam os arts. 83, 85, 86 e 89 da Lei Nº 4320/64; 9.3.3. Ausência do levantamento geral dos bens de consumo, extraído do inventário analítico. Demonstrando o saldo físico e financeiro até o final do exercício, conforme estabelecido nos arts. 83, 85, 86 e 89 da Lei Nº 4320/64, Lei Nº 4320/64, art.13, II, da LC, Nº 6/1991; 9.3.4. Ausência de escrituração contábil e extra contábil, analítica e sintética, que permita a caracterização dos bens permanentes adquiridos e baixados no exercício de 2013, bem como o saldo remanescente dos exercícios anteriores, inclusive ausência do registro e tombamentos dos bens permanentes, assim como livro tomo e agentes responsáveis pela sua guarda e administração conforme preceitua os arts. 83, 85, 86, 89, 94, 95 e 96, da Lei Nº 4320/64; 9.3.5. Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, extraído do inventário analítico de cada unidade administrativa e das informações da escrituração sintética da contabilidade,





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.27

conforme estabelecido no art.96, Lei Nº 4320/64, art.13, II, da LC, Nº 6/1991; 9.3.6. Ausência de justificativas para a existente de valor em CAIXA da Câmara Municipal, conforme Termo de Conferência de Caixa e Balanço Financeiro-conta CAIXA, encaminhados juntamente com a prestação de contas dessa Câmara, em descumprimento ao art.164, §3º da CF/88; 9.3.7. Ausência da criação do Controle Interno conforme determina os arts. 31 caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art.76 caput da Lei nº 4.320/64; 9.3.8. Ausência de Parecer jurídico, em cumprimento ao art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; 9.3.9. Ausência das publicações das Cartas Contratos, abaixo discriminadas, em cumprimento ao art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; 9.3.10. Ausência de Processo Administrativo para contratação de empresa, bem como, a pesquisa de preços, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto e a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com o art.26, Parágrafo único e art.29, IV e V, da Lei nº 8.666/93; 9.3.11. Ausência de Processo Administrativo para compra direta dos bens relacionados abaixo, bem como, a pesquisa de preços, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto e a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com o art.26, Parágrafo único e art.29, IV e V, da Lei nº 8.666/93; 9.3.12. Ausência do registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo ao art. 94 da Lei nº 4.320/64 de 17/03/1964. 9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE".

PROCESSO Nº 10.812/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 731/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Raimundo Nonato Cunha de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.3.1.** Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, da Câmara Municipal de Eirunepé, não foram encaminhados a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, artigo 15, c/c o artigo 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.3.2.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS), com fulcro no artigo 63, inciso II, alínea "b" da LRF c/c o artigo 32, inciso II, alínea "h", da Lei Estadual nº. 2423/1996–LOTCE/AM c/c as Resoluções TCE nºs: 15/2013 e 24/2013 e artigo 18; **10.3.3.** Descumprimento do prazo de publicação do RGF, com fulcro no artigo 55, § 2º da LRF c/c o artigo 51, §2º; c/c o artigo 63, inciso III, §1º da LRF; **10.3.4.** Ausência de comprovação das despesas com diárias para cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana concedidas aos agentes políticos e servidores, em consonância com o exposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 004/1999-GAB.PRES.CME, de 30 de junho de 1999, afim de não comprometer, assim, a fiel liquidação das despesas em descompasso com o artigo 63, da Lei nº 4.320/1964. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.28

a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.784/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUMDECON, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, do exercício de 2020. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM 5933.

ACÓRDÃO Nº 732/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor–FUMDECON, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Secretário Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Secretário Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2020 a 03.04.2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.3.1.** Ausência de justificativas sobre o atraso no envio da movimentação contábil do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, encaminhada por meio do Sistema e-Contas fora do prazo estabelecido pela LC nº. 06/1991, art.15, c/c o art.20, II, com nova redação dada pela LC nº. 24/2000 e Resolução nº 13/2015-TCE; **10.3.2.** Ausência do exemplar do Diário Oficial que tenha publicado os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais; **10.3.3.** Justificar a ausência de informação no sistema e-Contas da movimentação financeira do exercício e de como foi aplicado o valor arrecadado. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.816/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria – SEMDEC, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12480.

ACÓRDÃO Nº 733/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria – SEMDEC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Secretário Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, Secretário Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades,**





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.29

em futuras prestações de contas: 10.3.1. Atraso no envio da movimentação contábil da Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria, referente ao período de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2020, encaminhada por meio do Sistema e-Contas fora do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.3.2.** Ausência do demonstrativo de execução orçamentária da despesa empenhada, especificando órgão, unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto ou atividade, classificação econômica, fonte de recursos, crédito autorizado, empenho durante o mês, empenhado até o mês e saldo disponível por dotação; **10.3.3.** Ausência do exemplar do Diário Oficial que tenha publicado os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2020; **10.3.4.** Ausência de informação no sistema e-Contas quanto ao valor empenhado; **10.3.5.** Ausência de informação no sistema e-Contas e qual o critério para definir essa modalidade, encaminhar documentos comprobatórios quando for o caso; **10.3.6.** Ausência de documentos comprobatórios que comprovem a quitação dos referidos adiantamentos (relatórios do órgão responsável que aprecia as concessões de adiantamentos). **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 16.890/2021 (Apenso: 14.671/2020) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão nº 747/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14671/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 734/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, ratificando in totum o Acórdão nº 747/2021-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Determinar** ao Sepleno que retome a contagem dos prazos recursais às partes interessadas, nos moldes do art.148, §3º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 16.898/2021 (Apenso: 11.221/2014, 10.867/2014 e 12.875/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, em face do Acórdão nº 170/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.875/2017.

ACÓRDÃO Nº 735/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2013 (U.G: 282), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei





nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2013 (U.G: 282), nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o teor do Parecer Prévio nº 55/2016-TCE/-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.867/2014, que passará a ter a seguinte redação: “9.1.EMITIR PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Itamarati, que APROVE COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2013 (U.G: 282), de responsabilidade do Senhor João Medeiros Campelo, Prefeito Municipal de Itamarati e Ordenador de Despesas, à época; 9.2. DETERMINAR o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Itamarati, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas. 9.3. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 59 da DICOP e de 60 a 85 da DICAMI, listados na fundamentação do Relatório-Voto; 9.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Itamarati e à Prefeitura Municipal”.

PROCESSO Nº 17.345/2021 (Aposos: 12.253/2017, 12.260/2017, 16.989/2019 e 12.252/2017) - Recurso Inominado interposto pela Sra. Neide Pinto dos Santos, em face da Decisão nº 331/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.260/2017. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior–Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 766/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso Inominado interposto pela Sra. Neide Pinto dos Santos nos termos do artigo 155, II da Resolução no 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso Inominado interposto pela Sra. Neide Pinto dos Santos, assentado nas razões acima e **em consonância** com o Parecer do Ministério Público nº 1898/2022-DIMP; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art.153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** a Sra. Neide Pinto dos Santos, bem como seus causídicos, com cópia deste Acórdão, Relatório/Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Remeter** os autos à Sepleno, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 17.512/2021 (Aposos: 11.778/2019, 14.582/2018 e 17.469/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, em face do Acórdão nº 7/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.778/2019.

ACÓRDÃO Nº 736/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão





interposto pelo Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2018, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o teor do Parecer Prévio nº 07/2021–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº. 11778/2019, que passará a ter a seguinte redação: 10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Humaitá, que APROVE COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. DETERMINAR o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Humaitá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.3. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 19 da DICOP e de 20 a 37 da DICAMI, listados na fundamentação do VOTO; 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Humaitá e à Prefeitura Municipal".

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 11.566/2020 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo–SAAE, de responsabilidade do Sr. Ozimar Costa dos Santos, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 737/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Ozimar Costa dos Santos, à época Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Presidente Figueiredo, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art.20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Presidente Figueiredo, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ozimar Costa dos Santos, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos dos arts. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art.190, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Ozimar Costa dos Santos no valor de R\$ 321.023,99 (trezentos e vinte e um mil, vinte e três reais e noventa e nove centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo–SAAE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: **10.3.1.** Não comprovação de gastos com diárias-R\$ 1.400,00 (restrição 4); **10.3.2.** Não comprovação de gastos com Combustíveis-R\$ 91.877,37 (restrição 7); **10.3.3.** Não esclarecer a diferença apresentada entre o saldo da conta almoxarifado e a soma apresentada no Relatório–R\$ 612,30 (restrição 9); **10.3.4.**





Não Esclarecer o saldo e a conta outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo-Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, constante no Balanço Patrimonial-R\$ 27.764,56 (restrição 10); **10.3.5.** Não esclarecer a diferença apresentada entre as contas Bens Móveis e Bens Imóveis-R\$ 155.599,16 (restrição 11); **10.3.6.** Não justificar lançamentos ocorridos na movimentação bancária da conta corrente 4575/006/00000010-5, Caixa Econômica Federal-R\$43.770,60 (restrição 12); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Ozimar Costa dos Santos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma prevista no art.54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições 01 a 13, constantes na Notificação nº 01/2020-CI-DICAMI, não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo-SAAE que:** **10.5.1.** Proceda à realização de concurso público para sanear o quadro pessoal, sob pena de reincidência, ficando o atual gestor ou outro que venha a assumir a direção do SAAE, sujeitos as sanções previstas no art.54, inciso IV, da Lei nº 2.423/93; **10.5.2.** Observe e cumpra os ditames estabelecidos na Lei nº 4.320/64 no que tange ao processo legal de liquidação; **10.5.3.** Implemente sistema eficaz e eficiente para controle de uso de combustível; **10.5.4.** Adote providências para que sejam recebidos valores que se encontram registrados como dívida ativa não tributária, no valor de R\$ 660.780,82 (seiscentos e sessenta mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), uma vez que representa mais de um terço da receita anual, informando que medidas estão sendo adotadas para o recebimento destes valores junto ao TCE-AM; **10.5.5.** Apresente Relatórios de Viagens comprovando o deslocamento dos servidores. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando a Sr. Ozimar Costa dos Santos acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.7. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 11.303/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, de responsabilidade do Sr. Miguel Arantes, referente ao exercício de 2020.
Advogado: Ricardo Mendes Lasmar–OAB/AM 5933.

ACÓRDÃO Nº 738/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.33

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Miguel Arantes, à época Diretor do FUMPAS de Fonte Boa, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art.20, § 4º, da LO/TCE c/c art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Arantes, Diretor Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art.22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art.5º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelos atos praticados com grave infração às normas legais norma legal ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativa às restrições 1, 3 a 18 não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, na forma prevista no artigo 54, VI, da Lei nº 2423/96, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Miguel Arantes no valor total de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em razão da restrição 2, referente à remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art.20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2020, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do artigo 54, I, “a”, da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art.308, inciso I, “a”, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa–FUMPAS a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando ao Sr. Miguel Arantes acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.7. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.34

PROCESSO Nº 11.724/2021 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini-SAAE, de responsabilidade do Sr. Edson Rego da Costa, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 739/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Edson Rego da Costa, à época Diretor do SAAE de Uarini, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art.20, § 4º, da LO/TCE c/c art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE de Uarini, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Edson Rego da Costa, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art.22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art.5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Edson Rego da Costa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) na forma prevista no artigo 54, VI, da Lei nº 2.243/96 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições 02 a 20, constantes na Notificação nº 02/2021-CI-DICAMI, não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Edson Rego da Costa no valor de R\$18.774,80 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), em virtude da remessa fora do prazo estabelecido no art.15 da LC nº 06/91 c/c art.20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a novembro de 2020, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do artigo 54, I, "a", da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art.308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.5. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini-SAAE a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; **10.6. Arquivar** o processo os termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.





PROCESSO Nº 13.070/2021 - Representação formulada Sr. Heliandro Brandão de Lima, em razão de possível acumulação ilícita de cargos públicos pela servidora Marivone de Souza Nogueira, junto à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC e à Câmara Municipal de Silves. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva-OAB/AM A691.

ACÓRDÃO Nº 740/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada Sr. Heliandro Brandão de Lima (OAB nº 4.894), em razão da acumulação ilícita de cargos públicos pela servidora Marivone de Souza Nogueira, junto à Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC e à Câmara Municipal de Silves, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada Sr. Heliandro Brandão de Lima (OAB nº 4.894), uma vez que a servidora Marivone de Souza Nogueira acumulou ilicitamente os cargos públicos de cargos públicos de Assistente Técnico na Seduc e de Assistente Legislativo na Câmara Municipal de Silves, durante o período de 18/09/2013 a 30/08/2021, contrariando o disposto no art.37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 e art. 144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, contudo sem aplicação de penalidades, tendo em vista que a ilicitude cessou com a sua exoneração do cargo de Assistente Legislativo junto à Câmara Municipal de Silves, conforme publicação Diário Oficial Eletrônico dos Municípios em 30 de agosto de 2021; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Silves e à Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC que cumpram o que prevê a legislação pertinente e realizem levantamento quanto à existência de possíveis casos de acúmulo ilícito de cargos públicos, e, caso seja identificado, adote as providências cabíveis, em atenção ao disposto no art.37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 e arts.144 e 146 da Lei nº 1.762/86 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas), assim como as demais normas de regência, sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento de decisão desta Corte; **9.4. Dar ciência** aos interessados, Representante, Sr. Heliandro Brandão de Lima, Representada, Sra. Marivone de Souza Nogueira, Câmara Municipal de Silves e Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.265/2021 (Apensos: 13.269/2021, 13.267/2021, 13.268/2021 e 13.264/2021) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Laghi Engenharia Ltda, em face do Acórdão nº 664/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.212/2013 (Processo Eletrônico nº 13.264/2021) **Advogados:** Janderli Cavalcante Costa-12550, Andrea Caldas Cipriano-11242, Vasco Pereira do Amaral-A099.

ACÓRDÃO Nº 741/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes opostos pela empresa Laghi Engenharia Ltda. em face do Acórdão nº 1306/2021-TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art.148 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pela empresa Laghi Engenharia Ltda., a fim de anular o Acórdão nº 1306/2021–TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, considerando a ausência da publicação do nome





dos advogados da parte na Pauta de Julgamento dos processos pautados na 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, disponibilizada no DOE deste TCE/AM, datado de 02 de dezembro de 2021, Edição nº 2678, pag. 11; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-Septeno que: a) Cientifique a empresa Laghi Engenharia Ltda, por intermédio de seus patronos, acerca do teor do decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; b) Retorne os autos a este Gabinete para que seja proferido novo julgamento do Recurso de Reconsideração, nos termos do art.112 da Resolução TCE/AM nº 04/2002. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 14.458/2021 (Apenso: 11.493/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Oreste Lopes Teixeira, em face do Acórdão nº 222/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.493/2018.

Advogado: André de Souza Oliveira-OAB/AM 5219.

ACÓRDÃO Nº 742/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Oreste Lopes Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, à época, em face do Acórdão nº 222/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.493/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Oreste Lopes Teixeira, tornando nulo o Acórdão nº 222/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.493/2018 (apenso), por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e determinando a reinstrução dos autos principais com a notificação da parte recorrente acerca de todos os questionamentos e impropriedades detectadas, que podem vir a culminar na imputação de glosa ao gestor, assegurando-lhe a oportunidade de defender-se ou efetuar integralmente o recolhimento do valor, nos termos do art.20, §2º, da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Oreste Lopes Teixeira, por intermédio de seu patrono regularmente constituído, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** que, após o cumprimento integral da decisão, os autos sejam remetidos à Relatora competente do processo originário para a reinstrução do referido feito. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.540/2022 (Apenso: 11.573/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Teixeira da Silva, em face do Acórdão nº 1246/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.573/2019.

ACÓRDÃO Nº 743/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Cláudia Teixeira da Silva, Diretora-Geral do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto à época, em face do Acórdão nº 1246/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.573/2019, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da





Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Claudia Teixeira da Silva, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 1246/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.573/2019, no sentido de: a) Alterar o item 10.1.1 para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto, referente ao exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Claudia Teixeira da Silva, Diretora-Geral à época nos termos dos arts. 1º, inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 e arts.188, §1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; b) Excluir o item 10.2 do decisum; c) Incluir o seguinte item: Dar quitação à Sra. Claudia Teixeira da Silva, nos termos dos arts.24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; d) Manter inalterados os demais itens do acórdão originário; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-Septeno que cientifique a Sra. Claudia Teixeira da Silva acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral do decisum.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 14.795/2018 - Representação interposta pela Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alves, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, em razão da omissão em responder requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 744/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Sra. Elissandra Monteiro Freire Alves; **9.2. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, determinando seu arquivamento para evitar duplicidade de julgamentos; **9.3. Dar ciência** à Sra. Elissandra Monteiro Freire Alves e aos demais interessados do teor desta decisão, dentro das normas regimentais.

PROCESSO Nº 12.861/2019 (Apenso: 14.786/2018) - Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito do Município de Carauari, referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 38/2015, firmado com a SEDUC. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Lívia Rocha Brito-6474.

ACÓRDÃO Nº 745/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 038/2015-SEDUC firmando entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Especial da 1ª parcela do Convênio n. 038/2015-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos–ordenador das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.2º e 5º, art.22, I e 23 da Lei 2.423/96; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Francisco Costa dos Santos; **8.4. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.38

PROCESSO Nº 14.786/2018 (Apenso: 12.861/2019) - Tomada de Contas Especial do Sr. Francisco Costa dos Santos (Prefeito de Carauari), referente a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 38/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito-6474, Pedro de Araújo Ribeiro-6935.

ACÓRDÃO Nº 746/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial da 2ª parcela do Convênio nº 038/2015-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos – ordenador das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.2º e 5º, art.22, I e 23 da Lei 2.423/96; **9.2. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Francisco Costa dos Santos; **9.3. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais após adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 14.168/2020 - Representação com Pedido de Medida Cautelar impetrada pela empresa Andrei Carlos Barroso Muniz Eirelli, em face da Prefeitura de Coari, em razão de possível descumprimento de pagamentos devidos pelo referido Município. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Jamil Ribeiro da Silva-OAB/AM 7167.

ACÓRDÃO Nº 747/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da empresa Andrei Carlos Barroso Muniz Eirelli; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente representação da empresa Andrei Carlos Barroso Muniz Eirelli; **9.3. Determinar** exclusão da CEMA do polo passivo, uma vez se tratar o caso de relação contratual entre empresa privada e o Município; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari que apresente o rol de credores, com os respectivos créditos, realizando os pagamentos conforme a ordem cronológica de sua exigibilidade, a teor do que prevê o art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Andrei Carlos Barroso Muniz Eirelli e aos demais interessados desta decisão; **9.6. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.627/2020 (Apenso: 11.158/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Eleonora da Conceição Pereira Siqueira, em face da Decisão nº 1034/2016-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.158/2016.

ACÓRDÃO Nº 748/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Eleonora da Conceição Pereira Siqueira em face da Decisão nº 1034/2016-TCE-Segunda





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.39

Câmara exarada nos autos do Processo nº 11.158/2016; **8.2. Dar provimento** ao presente recurso da Sra. Eleonora da Conceição Pereira Siqueira, devendo ser reformada a Decisão nº 1034/2016-TCE-segunda Câmara exarada nos autos do Processo nº 11158/2016, tendo como consequência a retificação da Guia Financeira para Reajustar o Adicional por Tempo de Serviço–ATS, que deve ter como base de cálculo o vencimento fixado na Lei nº 3.300/2008 no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), incorporar a Gratificação de Produtividade, bem como o Abono de Engenheiro, nos moldes da Súmula Administrativa nº 23/2015 TCE/AM; **8.3. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 10.402/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar decorrente da Manifestação nº 20/2022-Ouvidoria, contra a Secretaria de Estado de Saúde – SES, em virtude de possíveis irregularidades do Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022. **Advogados:** Camila dos Santos Melo-8154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto-12935.

ACÓRDÃO Nº 749/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **que acatou, em sessão o voto-destaque** do Conselheiro-Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação decorrente de Manifestação da Ouvidoria em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 60/62; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação decorrente de Manifestação da Ouvidoria em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), sob a responsabilidade do Sr. Anoar Abdul Samad, constatou-se incontroverso que o Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022–SES/AM, descumpriu os parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro 2012, art.1º, §2º, da Lei Estadual nº 5596/2021 e dos arts.110, caput e § 2º e 144, §§1º e 11 da Lei nº 241/2015; **9.3. Conceder prazo** à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) de 30 (trinta) dias para que informe o atual estado das contratações derivadas do Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 001/2022–SES/AM; **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) que dê fiel cumprimento aos normativos federal e estadual aplicáveis à reserva de vagas e aos direitos das pessoas com deficiência; **9.5. Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM) e aos demais interessados; **9.6. Arquivar**, após o cumprimento integral de todos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 10.248/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Olímpio Guedes Olavo Junior, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, para a suspensão imediata da eficácia dos decretos de nomeação de cônjuge e filhas do Prefeito, Sr. Saul Nunes Bemerguy. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 750/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação





com pedido de medida cautelar, interposta pelo Sr. Olímpio Guedes Olavo Júnior-advogado, em face de Saul Nunes Bemerguy, Prefeito municipal de Tabatinga, pela possível prática de nepotismo, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para; **9.2. Julgar improcedente** esta Representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Sr. Olímpio Guedes Olavo Júnior-advogado, em face de Saul Nunes Bemerguy, Prefeito municipal de Tabatinga, Salúvia Solis Bemerguy de Souza, Sayana Souza Bemerguy e Alzenora Souza Cordovil, pela possível prática de nepotismo, uma vez que o cargo de Representante do Município de Tabatinga em Manaus se equipara ao cargo político de Secretário Municipal, em simetria com os exercidos pelas outras representadas, nos termos do parágrafo único do artigo 29 da Lei Municipal nº 866/2019, além de terem comprovado a qualificação técnica para tanto; **9.3. Dar ciência** aos representados e seus advogados, que à época ocupavam os cargos políticos anteriormente qualificados, Sr. Saul Nunes de Bemerguy, Sras. Salúvia Sólis Bemerguy, Alzenora Souza Cordovil e Sayana Souza Bemerguy, e ao Representante, Sr. Olímpio Guedes Olavo Junior, advogado, sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental.

PROCESSO Nº 11.820/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, de responsabilidade do Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 751/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, exercício de 2020, nos termos do art.22, inciso II da Lei nº 2423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC no exercício de 2020, com base no art.24 da Lei nº 2423/96; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC que encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos referentes aos Contratos firmados em sua gestão, caso solicitados quando da Prestação de Contas de sua administração, sob pena de estar sujeito à sanção prevista no art.308, II, “a”, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque do decisório prolatado nestes autos.

PROCESSO Nº 12.924/2021 - Denúncia proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, do Mobiliário e Olaria de Itacoatiara, por supostas irregularidades em três grandes obras no Município de Itacoatiara, relativamente à construção de casas populares no Conjunto Cidadão (SUHAB), reforma do Porto e da edificação de muro de arrimo na orla da cidade. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy-OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 752/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente Denúncia, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, do Mobiliário e Olaria de Itacoatiara, por meio de seus representantes, Sr. Manoel Castro da Silva, Presidente do Sindicato, e o Sr. Ademar Vieira Marques, Presidente do Fórum Permanente pelo Desenvolvimento Econômico de Itacoatiara, por supostas irregularidades em três grandes obras no Município de Itacoatiara, sendo elas: a construção de casas populares no





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.41

Conjunto Cidadão (SUHAB); a reforma do Porto; e a edificação de muro de arrimo na orla da cidade, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.282 c/c o art.288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para; **8.2. Julgar improcedente** a presente Denúncia, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, do Mobiliário e Olaria de Itacoatiara, por meio de seus representantes, Sr. Manoel Castro da Silva, Presidente do Sindicato, e o Sr. Ademar Vieira Marques, Presidente do Fórum Permanente pelo Desenvolvimento Econômico de Itacoatiara, por supostas irregularidades em três grandes obras no Município de Itacoatiara, sendo elas: a construção de casas populares no Conjunto Cidadão (SUHAB); a reforma do Porto; e a edificação de muro de arrimo na orla da cidade, por não terem sido constatadas irregularidades em nenhuma das fases, notadamente quanto ao fato alegado na peça acusatória, consistente de construção de número menor de casas; **8.3. Dar ciência** aos Denunciante Sr. Manoel Castro da Silva, Presidente do Sindicato, e o Sr. Ademar Vieira Marques, Presidente do Fórum Permanente pelo Desenvolvimento Econômico de Itacoatiara e o Denunciado, Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** a presente Denúncia, na forma regimental.

PROCESSO Nº 15.406/2021 (Apenso: 13.768/2019 e 16.762/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Eladis Delzuita de Paula, em face do Decisão nº 1573/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.768/2019. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva-3260.

ACÓRDÃO Nº 753/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Eladis Delzuita de Paula, representada por seu advogado, Samuel Cavalcanti da Silva, em face da Decisão nº 1573/2019-TCE-Segunda Câmara exarada às fls.114 do Processo nº 13768/2019, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Eladis Delzuita de Paula, representada por seu advogado, Samuel Cavalcanti da Silva, em face da Decisão nº 1573/2019-TCE-Segunda Câmara exarada às fls.114 do Processo nº 13768/2019, apenso, no sentido de determinar ao AMAZONPREV que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: **8.2.1.** A retificação nos proventos da Sra. Eladis Delzuita de Paula, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do vencimento base além de promover a alteração de 02 (duas) para 06 (seis), as cotas referentes ao Adicional por Tempo de Serviço; **8.2.2.** O encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação comprobatória do atendimento da medida determinada no subitem anterior, qual seja, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. **8.3. Determinar** ao Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 16.194/2021 (Apenso: 14.578/2019 e 10.912/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 330/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.912/2020.

ACÓRDÃO Nº 765/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de





Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 330/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 10912/2020, apenso (fls.164/165) por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV e 60 da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 157, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 330/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 10912/2020, apenso (fls.164/165), ficando a cargo da Relatora do Processo nº 10912/2020, apenso, o acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 330/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 10912/2020, apenso (fls. 164/165); **8.3. Determinar** ao Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.131/2019 (Apenso: 11.536/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, em face do Acórdão de nº 58/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11536/2016.

ACÓRDÃO Nº 764/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito do Município de Eirunepé no curso do exercício de 2015, em face do Acórdão nº 58/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.536/2016; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, para efeitos de anular o Parecer Prévio nº 58/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11536/2016, em virtude da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exposta no item III da Proposta de Voto, atinente a incompetência das Cortes de Contas para apreciar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais; **8.3. Determinar** a reabertura da instrução da Prestação de Contas processada sob o nº 11536/2016, para que a Unidade Técnica competente desmembre as irregularidades de gestão das irregularidades de governo, possibilitando ao Relator da Prestação de Contas a análise e julgamento, à luz da delimitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, das impropriedades remanescentes; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 10.030/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., contra o Governo do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 937/2020-CSC. **Advogados:** Felipe Henrique Braz-OAB/PR 69406, Conrado Gama Monteiro OAB/PR-70003, Pedro Henrique Ferreira-OAB/PR 107384.

ACÓRDÃO Nº 763/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** da presente Representação interposta pela Empresa Dataprom Equip. Serv. Inf. Indust. Ltda.; **9.2. Determinar** o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art.485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil-Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** à





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.43

Dataprom Equip. Serv. Inf. Indust. Ltda. e ao Governo do Estado do Amazonas, bem como seus advogados legalmente constituídos, sobre o julgamento do feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.534/2016 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito, referente ao exercício 2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 762/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos por Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por meio de seus advogados, contra o Parecer Prévio nº 11/2022-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art.148, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.63 da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos por Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por meio de seus advogados, contra o Parecer Prévio nº 11/2022-TCE-Tribunal Pleno, com base no art.148, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.63 da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** aos advogados do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, acerca da decisão, na forma do art. 95 da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 11.225/2017 - Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, de responsabilidade do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e do Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 761/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas de responsabilidade do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e do Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Ordenador de Despesa das despesas referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art.71, II da CF/88, c/c art.40, II da C.E/89, arts.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, II, da Lei nº 2423/96 c/c arts.11, III e 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, ao Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior e à Defensoria Pública, sobre a decisão desta Corte de Contas; **10.3. Determinar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas: a) cumpra o artigo 37, XI da CF/88 que estabelece o cumprimento do teto constitucional para o pagamento do funcionalismo público; b) cumpra o disposto art.135 c/c o art.39, §4.º da Constituição Federal, tendo em vista que a remuneração dos membros da Defensoria Pública do Estado não é feita através de parcela única (subsídios).

PROCESSO Nº 17.008/2021 (Apenso: 10.049/2018 e 11.512/2020) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmар, em face do Acórdão nº 120/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.049/2018 **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.





ACÓRDÃO Nº 760/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não Conhecer** dos presentes embargos de declaração interpostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar–ex-prefeito do Município de Santo Antônio do Içá contra o Acórdão nº 241/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls.70 a 71), que conheceu e negou provimento ao presente Recurso de Reconsideração, por não preencher o requisito de admissibilidade de tempestividade, nos termos do art.59, parágrafo único, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Abraão Magalhães Lasmar, e aos seus patronos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e sua eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia, nos termos do art.97 do RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo e Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, patronos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e sua eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia, nos termos do art.97 do RITCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 17.277/2019 (Apensos: 11.699/2016, 11.210/2014 e 11.905/2015) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Suediney de Souza Araújo, em face do Acórdão nº 1012/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11699/2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 759/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, do Sr. José Suediney de Souza Araújo, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art.145 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **7.2. Dar provimento** aos presentes Embargos de Declaração, do Sr. José Suediney de Souza Araújo, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art.11, inciso III, alínea ‘f’, item 1 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, reformando o Acórdão nº 223/2022, no sentido de anular o Parecer Prévio nº 35/2019 e o Acórdão nº 35/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão da violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como excluir a menção ao Acórdão nº 1012/2019-TCE-Tribunal Pleno que constou equivocadamente da decisão; **7.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que, antes de emitir nova notificação, nos termos do art.20, §2º da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, nos termos da Portaria nº 152/2021-GP, de 17/05/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §§1º e 2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **7.4. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, por meio de seus patronos, acerca do decidido.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.





PROCESSO Nº 11.354/2022 (Apenso: 15.734/2021 e 15.735/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1297/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.734/2021.

ACÓRDÃO Nº 756/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no sentido de reformar o Acórdão nº 1297/2019-TCE-Tribunal Pleno nos seguintes termos: “8.1 Julgar legal o Termo de Convênio nº 52/2008 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para locação de transporte escolar rodoviário e fluvial, durante o ano de 2008, visando atender aos alunos do sistema de ensino da zona rural e urbana; 8.2 Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Frank Luiz da C. Garcia, prefeito à época de Parintins, conveniente, relativa ao Termo de Convênio nº 52/2008, celebrado junto à SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, concedente, em razão da comprovação da execução do objeto e da aplicação dos recursos repassados no objeto aventado; 8.3 Excluir os itens 8.3 e 8.4. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos seus patronos dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; 8.4. Arquivar os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 15.269/2020 - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, oriunda de Manifestação nº 230/2020–Ouidoria, em face do Sr. Fernando Falabella, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, à época, em virtude de possíveis irregularidades acerca da falta de disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 13/2020.

Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 755/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, em face do Sr. Fernando Falabella, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, à época, em virtude de possíveis irregularidades acerca da falta de disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 13/2020, nos termos do art.1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, à época, pelos motivos expostos no Relatório; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que officie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 17.225/2021 (Apenso: 15.786/2021) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes, em face do Acórdão nº 81/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15786/2021 **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.46

Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 754/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito de Tapauá à época, em face do Acórdão nº 407/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls.74/75), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito de Tapauá à época, em face do Acórdão nº 407/2022–TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Voto; **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. José Bezerra Guedes, por meio de seus representantes legais, acerca do Relatório/Voto e do decisório superveniente; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE MAIO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 11.546/2022 (Apenso: 16.019/2020 e 14.913/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1186/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos Autos do Processo nº 14.913/2021.

ACÓRDÃO Nº 793/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, por intermédio da Sra. Andreza de Souza Silva, Diretora-Presidente, em face do Acórdão nº 1186/2021-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14913/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.1.1. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.47

pela Fundação AMAZONPREV, de modo a manter a legalidade da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria da Conceição Pires da Silva, havendo a exclusão de determinação à Fundação AMAZONPREV para retificar o Ato e a Guia Financeira em relação à atualização do ATS, passando o Acórdão nº 1186/2021-TCE–Segunda Câmara a ter a seguinte redação: 8.2.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária, por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Maria da Conceição Pires da Silva, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4º classe, referência G1, matrícula nº 145.850-7B, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, publicado no DOE em 03 de agosto de 2021, nos termos do art.21 da LC nº 30/2001, com texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art.40, §5º, da CRFB/1988 e com o art.2º da EC nº 47/2005; 8.2.2. Determinar à Fundação AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, que retifique o Ato e a Guia Financeira de modo a ajustar a composição dos proventos da interessada, nos moldes dispostos na Súmula nº 24, c/c o art.2º, §4º da Resolução nº 02/2014, para inclusão de Gratificação de Localidade, pelos motivos expostos na fundamentação; 8.2.3. Determinar o registro do Ato da Sra. Maria da Conceição Pires da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, desde que cumprida à determinação retrocitada; 8.2.4. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **8.2. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.3. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11.021/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, de responsabilidade dos Srs. Orlem Oliveira Picanço e José Roberto do Carmo Cruz, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 778/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri, sob a responsabilidade do Sr. Orlem Oliveira Picanço, Presidente no período de 01/01/2018 a 28/03/2018, nos termos do art.22, inciso II da Lei n. 2423/1996, dando-lhe quitação com base no art.24 da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto do Carmo Cruz, Presidente no período de 29/03/2018 a 31/12/2018, nos termos do art.22, inciso II da Lei n. 2423/1996; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. José Roberto do Carmo Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, no período de 29/03/2018 a 31/12/2018, no valor total de R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), pelo envio intempestivo dos balancetes das competências de setembro, outubro e novembro/2018, sendo R\$1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de competência atrasado, conforme se infere da restrição 2 do Relatório Conclusivo nº 70/2020-DICAMI (fls.758/801) de responsabilidade deste gestor, impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art.308, I, "a" da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.3.1. Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.48

cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Beruri no sentido de:** **10.4.1.** Adequar a contabilização dos bens, reconhecendo e registrando devidamente a depreciação destes, conforme predispõe as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público; **10.4.2.** Atentar quanto às despesas feitas no Banco, para que sejam realizadas através de ordens bancárias ou por emissão de cheques, a fim de dar transparência à movimentação bancária e aos demonstrativos contábeis nos moldes das Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público; **10.4.3.** Observar com mais rigor o que reza a Resolução n. 09/2016-TCE/AM que dispõe sobre o controle interno; **10.4.4.** Acompanhar as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Beruri quanto à inscrição na dívida ativa dos gestores que devem recursos à Câmara Municipal de Beruri, conforme reza a Lei n. 4320/64; **10.4.5.** Realizar despesas somente através de ordens bancárias e emissão de cheques, a fim de que seja possível comprovar a efetiva finalidade da utilização do recurso, conforme previsto na Lei n. 4320/64.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10.069/2020 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX-TCE/AM, contra o Sr. José Roberto do Carmo Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 779/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, com desempate da presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, contra o Sr. José Roberto do Carmo Cruz – Presidente da Câmara Municipal de Beruri/AM, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, contra o Sr. José Roberto do Carmo Cruz-Presidente da Câmara Municipal de Beruri/AM, de acordo com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. José Roberto do Carmo Cruz no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art.54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, face as graves infrações ao art.37, CF/1988, Lei complementar nº 101/2000 e da Lei federal nº 12.527/2011. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que a





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.49

SEPLENO informe à SECEX do julgamento, após adote as providências para o apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual, da respectiva Câmara, exercício de 2019, de modo que se evitem duplicidades de apreciação da matéria; **9.5. Notificar** o Sr. José Roberto do Carmo Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Beruri/AM, encaminhando com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido Recurso. *Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que votou pelo conhecimento da Representação, procedência e determinação.*

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 12.682/2021 (Apensos: 12.680/2021, 12.676/2021, 12.679/2021, 12.681/2021 e 12.678/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira, em face do Acórdão nº 612/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.002/2009 (Processo Eletrônico nº 12.676/2021). **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito-6474, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 011413, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7222.

ACÓRDÃO Nº 780/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que **acatou, em sessão, o Voto-vista** da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Samuel Farias de Oliveira, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Samuel Farias de Oliveira, no sentido de anular os Acórdãos 612/2017-TCE/Tribunal Pleno e 15/2017-TCE/Tribunal Pleno, com emissão de parecer prévio pela aprovação da prestação de contas do Sr. Samuel Farias de Oliveira, enquanto responsável pela Prefeitura Municipal de Guajará, no curso do exercício de 2008; **8.3. Determinar** à SEPLENO, que comunique aos interessados e à Câmara Municipal de Guajará, devendo ser encaminhado, em anexo, cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.866/2016 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Júlia Gabriela Trindade de Melo-OAB/AM 8074.

ACÓRDÃO Nº 767/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.50

Educação e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:** **10.3.1.** Esclarecer a inscrição de um montante vultoso em Restos a Pagar, considerando que não existe saldo financeiro para sua quitação, podendo inclusive prejudicar o orçamento posterior; **10.3.2.** Encaminhar os comprovantes de quitações das despesas discriminadas, considerando que foram deixados em Restos a Pagar, e que no entender da CI, deveriam ser pagos antes do encerramento do exercício, pois se trata de vencimento, gratificações e 13º salário; **10.3.3.** Esclarecer o pagamento de Multas e Juros relativos aos recolhimentos ao INSS e Manausprev, conforme constatado na movimentação contábil e financeira da Semed; **10.3.4.** Ausência de realização de Processo Licitatório; **10.3.5.** Esclarecer por que no Projeto Básico não consta quantidade de alunos contemplados; quais as escolas beneficiadas, logísticas de entrega, o acompanhamento de nutricionista para o preparo da Refeição, e ainda qual tipo de alimentação (cardápio) diário; **10.3.6.** Não foi encontrado o fiscal de contrato acompanhando a realização dos serviços; **10.3.7.** Ausência de encaminhamento dos documentos que comprovem a realização dos serviços, (comprovação das instalações, e, atuação do fiscal comprovando o serviço); **10.3.8.** Esclarecer, o embasamento legal para renovar por 36 meses, além da necessidade desse tempo demasiadamente longo; **10.3.9.** Esclarecer como é realizada a comprovação dos serviços e materiais usados nessas manutenções, encaminhando ainda documentos como Mapas, Relatórios com a comprovação dos serviços; **10.3.10.** Encaminhar documentos que comprovem os serviços realizados (quantitativos de serviços realizados, com o acompanhamento do fiscal de Contrato), como planilhas solicitação e conclusão de serviços; **10.3.11.** Esclarecer a ausência de datas nos recibos da empresa que dá plena e total quitação das Notas Fiscais nº 117, 118, 600, 628, 633 e 641; explicar a ausência do pagamento da Nota Fiscal nº 641, de 01/10/2015 uma vez que consta o atesto de recebimento do objeto pela comissão responsável, datado de 07/10/2015, bem como havia saldo relativo à Nota de Empenho Nº 2015NE00705; **10.3.12.** Ausência do documento que conste o aceite da empresa em fornecer o objeto do pregão nº 239/2014, em resposta a Notificação nº 017/2015, datada de 26/01/2015; **10.3.13.** Justificar os motivos que fundamentaram a parceria com o Instituto Ayrton Senna para a implementação das melhorias educacionais, bem como as razões que respaldaram a aquisição dos livros por contratação direta com a Editora Global; **10.3.14.** Esclarecer a que se refere a Nota Fiscal nº 77.369, emitida pela Editora Global em 16/01/2015, uma vez que constam 10 itens também contemplados na Nota Fiscal nº 79.645, emitida em 04/03/2015; **10.3.15.** Apresentar comprovação de empenho, liquidação e pagamento, bem como a forma com que a Secretaria procedeu a distribuição dos livros e quais resultados alcançados com a aquisição; **10.3.16.** Em relação às 17 infrações de trânsito encontradas em consulta realizada no site do Detran/AM, conforme demonstrado na planilha, apresentar listagem dos condutores responsáveis pelas irregularidades, bem como os comprovantes que atestem que os pagamentos das multas foram realizados às suas expensas; **10.3.17.** Sobre os veículos disponibilizados, explicar a utilização de veículos com capacidade mínima inferior à licitada, qual seja, 44 passageiros, bem como com potência mínima do motor inferior à licitada, que seria de 230 CV, conforme verificado nos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos; **10.3.18.** No que diz respeito aos aspectos formais do processo, explicar: A divergência encontrada entre a apresentação da Relação para Cotação de Preços Nº 108/2015 e a Planilha Comparativa de Preços nº 080/2015, cujo serviço previa veículos com fabricação a partir de 2013, e o 4º Termo Aditivo que fora assinado tendo por objeto ônibus a partir de 2007; **10.3.19.** Ausência da retificação do Extrato do 4º Termo Aditivo que foi publicado em 18/08/2015, DOM 3713, com incorreção no que se refere a quantidade: 5 veículos quando na realizado seriam 25; **10.3.20.** Ausência, nos autos, das Portarias que instituíram as Comissões de Recebimento responsáveis por acompanhar a execução do contrato, durante sua vigência, incluído o período compreendido pelos Termos Aditivos; **10.3.21.** Ausência de designação formal do fiscal do referido contrato; Manifestação sobre as irregularidades de trânsito apontadas e as providências adotadas em caráter preventivo e corretivo para assegurar a integridade dos alunos; Documentos que comprovem a sua atuação





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.51

no sentido de comunicar ao superior da pasta a disponibilização, por parte da contratada, de veículos com características inferiores ao licitado; **10.3.22.** Ausência de justificativas sobre a Comissão de Atesto e Recebimento instituída pela Portaria nº 0744/2014-SEMED/GS, formada pelos servidores Ruth Salgado Nere, Leís da Silva Batista, Orlângia Rodrigues Vilaça e Jerry Mesquita Maquiné, que teria vigência até 03/05/2015, não ter atestado em conjunto com a comissão que a sucedeu, a Nota Fiscal 1116 relativa ao período que era de sua competência, ou seja, de 26/04 a 03/05; Justificativas sobre a Comissão mencionada no subitem anterior ter atestado o Quadro de Controle de Utilização referente ao período de 26/04 a 30/04, somente em 28/08/15; Justificativas sobre a Comissão de Atesto e Recebimento instituída pela Portaria Nº 0172/2015-SEMED/GS, formada pelas servidoras Gilmara Frazão de Brito, Mônica de Jesus Teixeira da Silva e Simone Figueiredo da Costa e Neuzilene de Castro Marinho, que teria vigência a contar de 04/05/2015 ter atestado a Nota Fiscal 1062 e o Quadro de Controle de Utilização, cujo período referia-se ao período de 01/04 a 25/04; Justificativas sobre a Comissão mencionada no subitem anterior ter atestado o Quadro de Controle de Utilização referente aos meses de maio, junho e julho, somente em 28/08/15; Justificativas sobre a Comissão mencionada no subitem anterior ter atestado o Quadro de Controle de Utilização referente aos meses de novembro e dezembro, sem mencionar a data da verificação; **10.3.23.** Atesto incompletos, com ausência da data do atesto dos serviços pela Comissão de Recebimento de Serviços em Geral, no devido pagamento da NF-e 2568; **10.3.24.** Ausência de cláusula determinando um fiscal do contrato; **10.3.25.** Atraso na publicação do Extrato do Termo de Contrato nº 008/15, de 24/03/2015, efetivada apenas no DOM Edição 3645, de 12/05/2015; **10.3.26.** Atraso na publicação do Extrato do Primeiro Termo de Contrato nº 058/15, de 30/09/2015, efetivada apenas no DOM Edição 3645, de 18/11/2015. Termo Aditivo firmado sem o decréscimo do valor solicitado pela SEMED e aprovado pela PGM através do Parecer nº 402/2015 PA/PGM; **10.3.27.** Ausência de documentos que comprovem o acompanhamento do Contrato e seus Aditivos, quanto a execução dos serviços realizados dos mesmos ao Responsável pelo Órgão (art.67º da Lei nº 8.666/93); **10.3.28.** Descumprimento do Decreto nº 0998, de 02 de junho de 2011, que dispõe sobre os critérios para concessão de passagens e diárias aos servidores do Município de Manaus e dá outras providências; **10.3.29.** Ausência de justificativas quanto aos abastecimentos de veículos fora dos dias e horários permitidos, quais sejam, de segunda a sexta pelo período compreendido entre 06:00 e 18:00 horas, conforme apurado através dos dados disponibilizados pelo sistema de gerenciamento Vale Card, contrariando as normas e procedimentos para a circulação de veículos oficiais previstos no art. 9º, inciso II do Decreto nº. 0610 de 26/07/10; **10.3.30.** Ausência de justificativas para os abastecimentos realizados acima da capacidade do veículo, conforme apurado através dos dados disponibilizados pelo sistema de gerenciamento Vale Card; **10.3.31.** Ausência de apresentação da listagem de multas vinculadas aos veículos à disposição da Semed, identificando se os mesmos são próprios ou locados, bem como o condutor e o responsável pelo pagamento da penalidade, evidenciando a obediência ao estabelecido nos respectivos contratos de locação ou, no que couber, aos artigos 5º a 7º, da Portaria nº 353/2010-Semad; **10.3.32.** Ausência de encaminhamento dos documentos que comprovem a entrada e saída dos materiais abaixo, considerando que não foi encontrado no Setor de Almoxarifado esses documentos, encaminhando ainda locais onde foram usados tais materiais. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.002/2020 - Representação interposta pela Associação dos Aprovados em Concurso Público do Estado do Amazonas-AACPAM, em virtude de possível preterição da convocação dos aprovados no concurso público do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas - IDAM (Edital nº 01/2018).

ACÓRDÃO Nº 768/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação da Associação dos Aprovados em Concurso Público do Estado do Amazonas-AACPAM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação da Associação dos Aprovados em Concurso Público do Estado do Amazonas - AACPM, haja vista a nomeação de todos os aprovados no concurso sobre o qual se levantava possível preterição de candidatos; **9.3. Determinar** à Sepleno que promova as comunicações de praxe, para posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 15.727/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A., em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES, em razão de supostas irregularidades no Processo nº 017101.000156/201/PSCZSUL (SUSAM 19960/2019). **Advogados:** Caio Guilherme Pantoja Farias-OAB/AM 13578, Hanna Silva Costa-OAB/AM 14752, Lídia Nayara Elis Rabelo de Oliveira OAB/AM 13156, Sílvia Maria da Silveira Loureiro-OAB/AM nº 3.125 Henrique França Silva-OAB/AM nº 7.307.

ACÓRDÃO Nº 769/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da empresa A. J. Souto Loureiro S/A, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCEAM; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação da empresa A. J. Souto Loureiro S/A, em face da Secretaria de Estado da Saúde-SES; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados.

PROCESSO Nº 16.170/2020 (Apensos: 10.438/2013, 10.020/2012 e 15.935/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 1105/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10438/2013. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 770/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2011, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2011, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o teor do Acórdão nº 1105/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10438/2013, excluindo a multa aplicada no item "9.3"; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado.

PROCESSO Nº 15.935/2019 (Apenso: 16.170/2020, 10.438/2013, 10.020/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, em face do Acórdão nº 423/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.020/2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.53

Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Gabriel Simonetti Guimarães-15710.

ACÓRDÃO Nº 771/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2011, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2011, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº. 2423/1996, c/c o art.5º, XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº 63/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 10020/2012, conseqüentemente anulando o Acórdão nº 423/2019-TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: (...) “10.1. Emitir Parecer Prévio, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Canutama, que Aprove com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, à época. 10.2. Encaminhe este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Canutama, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas. 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo–Secex que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 07 da DICOP e de 08 a 28.2. da DICAMI, listados na fundamentação do Voto. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Canutama e à Prefeitura Municipal.”

PROCESSO Nº 11.609/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública, de responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva e do Sr. Thiago Nobre Rosas, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 772/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público Geral, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Thiago Nobre Rosas, Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público Gera, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE. **10.4. Dar**





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.54

quitação ao Sr. Thiago Nobre Rosas, Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 14.488/2021 - Representação Oriunda da Manifestação nº 496/2021-Ouvidoria, para apuração de suposta irregularidade no que tange à incompatibilidade de horários do servidor André Luiz Nunes Zogahib, envolvendo a Universidade do Estado do Amazonas e a AMAZONPREV.

ACÓRDÃO Nº 773/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação da Secex/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais. **9.2. Julgar improcedente** a presente representação da Secex/TCE/AM, por não restar demonstrado nenhuma irregularidade neste processo; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.369/2017 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 15/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, e o Instituto Emanuel Rei Davi. **Advogado:** Renata Queiroz Pinto Santanna-OAB/AM 11947.

ACÓRDÃO Nº 774/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social à época, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c e art.88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM; **8.2. Julgar legal** o Convênio nº 15/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária à época, e o Instituto Emanuel Rei Davi, tendo como responsável a Sra. Eliete Navarro da Silva, Presidente à época, cujo objeto fora a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, visando proporcionar atividades para socialização e convivência de 40 famílias objetivando o fortalecimento dos vínculos familiares, atendendo todas as faixas etárias, ou seja, crianças, adolescentes, adultos e idosos, nos termos do art.1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, inciso XVI, e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 15/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária à época, e o Instituto Emanuel Rei Davi, tendo como responsável a Sra. Eliete Navarro da Silva, Presidente à época, nos termos dos arts.22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM); **8.4. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que, na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias-convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres-cuide de observar as exigências impostas pela Lei Federal nº 8.666/93 e, atualmente, pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM, além da Lei Federal nº 13.019/2014





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.55

com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 13.204/2015; **8.5. Dar quitação** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Assistência Social à época (Concedente), e à Sra. Eliete Navarro da Silva, Presidente do Instituto Emanuel Rei Davi (Conveniente), nos termos dos arts.23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-Septeno que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.7. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

PROCESSO Nº 11.332/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, de responsabilidade do Sr. José Airton de Freitas Siqueira, referente ao exercício 2017.

ACÓRDÃO Nº 775/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Airton Freitas Siqueira, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar à Câmara Municipal de Carauari que:** **10.2.1.** Institua o Cadastro de Fornecedores, conforme estabelece o art.34 da Lei nº 8.666/93; **10.2.2.** Observe o que determina o art.67 da Lei nº 8.666/93 relativo ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte da Administração; **10.2.3.** Realize levantamento de cargos vagos que devem ser ocupados com servidores efetivos e verifique a possibilidade de realizar concurso público em observância ao art.37, II da CRFB/88; **10.3. Dar quitação** ao Sr. José Airton Freitas Siqueira, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** ao atual gestor do CARAUARIPREV a compensação dos recolhimentos a maior das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Carauari, no valor de R\$270,58, do exercício de 2017; **10.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da DICAMI que verifique se houve o cumprimento integral do item explanado na determinação supramencionada, bem como das recomendações feitas no item 10.2; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando ao Sr. José Airton Freitas Siqueira acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.7. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

PROCESSO Nº 10.719/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, contra possíveis irregularidades no Edital nº 001/2021-Processo Seletivo Simplificado, promovido pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para contratação de servidores em caráter temporário. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM 5933.

ACÓRDÃO Nº 776/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar improcedente** a





presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura de Fonte Boa, tendo como responsável o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito, tendo em vista que fora sanada a irregularidade que ensejou a propositura do presente instrumento; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e aos demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do decisor, nos termos regimentais; **9.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 11.780/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, de responsabilidade da Sra. Márcia de Souza Sahdo e da Sra. Maricília Teixeira da Costa, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann-13708.

ACÓRDÃO Nº 777/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Márcia de Souza Sahdo, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01 a 07/05/2020, e da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 08/05 a 31/12/2020, nos termos do art.22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Marcia de Souza Sahdo, Gestora no período de 01/01 a 07/05/2020, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Sra. Maricília Teixeira da Costa, Gestora no período de 08/05 a 31/12/2020, nos termos dos arts.23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art.162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dentre elas, a cientificação das interessadas sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 12.923/2021 - Denúncia formulada pelo Sr. José Airton Freitas Siqueira, vereador do município de Caruarí, contra supostas irregularidades no Contrato nº 074/2013-SEINFRA, firmado entre a SEINFRA e a COTRAP- Construtora e Transportadora Pioneiro Ltda.

ACÓRDÃO Nº 781/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, proposta pelo Sr. José Airton de Freitas Siqueira, então vereador do município de Caruarí/AM, contra supostas irregularidades no Contrato nº 074/2013-SEINFRA, firmado entre a SEINFRA e a COTRAP- Construtora e Transportadora Pioneiro Ltda, para a execução das obras e serviços de engenharia de terraplanagem, pavimentação e drenagem no município de Caruarí, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 282 c/c o Art. 288 da





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.57

Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para: **9.2. Julgar improcedente** a Denúncia, proposta pelo Sr. José Airton de Freitas Siqueira, então vereador do município de Carauari/AM, contra supostas irregularidades no Contrato nº 074/2013-SEINFRA, firmado entre a SEINFRA e a COTRAP–Construtora e Transportadora Pioneiro Ltda, para a execução das obras e serviços de engenharia de terraplanagem, pavimentação e drenagem no município de Carauari; **9.3. Dar ciência** ao Denunciante Sr. José Airton de Freitas Siqueira, Vereador do Município de Carauari/AM, e os Denunciados, Secretaria de Estado de Infraestrutura–SEINFRA, e a COTRAP–Construtora e Transporte Pioneiro LTDA, sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** a Denúncia, na forma regimental.

PROCESSO Nº 13.861/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Angelus Locações Ltda-EPP, contra a Prefeitura Municipal de Careiro, em razão de apurar ilegalidades no Procedimento Licitatório, Modalidade Pregão Presencial nº 027/2018. **Advogados:** Regina Rolo Rodrigues-12122, Bruna Vasconcellos Ribeiro-12800, Adriane Larusha de Oliveira Alves-10860, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Rayna Coelho Barbosa-12222, Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 782/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Empresa Angelus Locações Ltda-EPP, em face da Prefeitura Municipal do Careiro Castanho, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza–Prefeito do Município do Careiro, em razão de possível ilegalidade na realização do Pregão Presencial nº 027/2018, com fulcro no art.288 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação proposta pela Empresa Angelus Locações Ltda-EPP, em face da Prefeitura Municipal do Careiro Castanho, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza-Prefeito do Município do Careiro, em decorrência da não publicação do ato de revogação do Pregão Presencial nº 027/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e no Portal de Transparência do Município do Careiro; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal do Careiro, na pessoa do Sr. Nathan Macena de Souza - Prefeito do Município do Careiro, que proceda à publicação do ato de revogação do Pregão Presencial nº 027/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e no Portal de Transparência do Município do Careiro, devendo a Comissão de Inspeção de 2023–que analisará o exercício de 2022–verificar o cumprimento da presente determinação.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.564/2019 (Apenso: 10.522/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, em face da Decisão nº 49/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.522/2014. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM 5933.

ACÓRDÃO Nº 783/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer**, com base no artigo 145, III, da Resolução 04/2002 do TCE-AM, do Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa em face da Decisão nº 49/2016–TCE/Tribunal Pleno, em virtude da falta de interesse processual; **8.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa e ao seu advogado legalmente constituído sobre o julgamento do feito. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.58

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.203/2020 - Análise do Edital nº 001/2017, relativo ao concurso público para provimento de cargos do quadro de servidores auxiliares a ser realizado pela Defensoria Pública do Estado, publicado em 20/10/2017, no DOE/DPE-AM.

ACÓRDÃO Nº 784/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar legal o edital 001/2017 da Defensoria Pública do Estado do Amazonas–DPE, nos termos do art.11, inciso VI, “b” do RI cc arts. 262 e 263 do mesmo diploma normativo; **9.2. Determinar** o registro do concurso público; **9.3. Arquivar** o feito no setor competente.

PROCESSO Nº 10.655/2021 - Acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19, mediante a adoção de medidas visando à Transparência e Publicidade da Campanha de Vacinação nos municípios do Interior do Estado do Amazonas, integrantes da Calha 4, exercício de 2021, quais sejam as Prefeituras de Manacapuru, Autazes, Careiro, Boca do Acre, Beruri, Tapauá e Canutama. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva-OAB/AM 15074.

ACÓRDÃO Nº 785/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** do processo, considerando que a divulgação pública de lista nominal e demais determinações do Acórdão Administrativo nº 20/2021 perderam significativamente sua relevância, diante da mudança de contexto e das ponderações atinentes à intimidade e privacidade garantidos pela LGPD; **8.2. Determinar** às Prefeituras Municipais constantes da Calha 04, no curso do biênio 2020/2021 (Tapauá, Autazes, Beruri, Boca do Acre, Canutama, Manacapuru e Careiro), que sigam encaminhando os dados relativos à campanha de vacinação à Fundação de Vigilância em Saúde–FVS/AM, para escorreita divulgação dos boletins epidemiológicos e do monitoramento dos casos de Covid-19 no Estado do Amazonas; **8.3. Dar ciência** à Secex/TCE/AM, bem como às Prefeituras Municipais constantes da Calha 04, no curso do biênio 2020/2021 (Tapauá, Autazes, Beruri, Boca do Acre, Canutama, Manacapuru e Careiro), sobre o deslinde do feito.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 16.915/2021 - Consulta interposta pelo Sr. Marcos Vinícius Cardoso de Castro, acerca da Súmula Vinculante nº 13, sobre possível contratação para emprego de confiança de pessoa com vínculo de parentesco com empregado efetivo (concurado).

ACÓRDÃO Nº 786/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.59

no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta interposta pelo Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM, por meio da qual solicita informação acerca da Súmula Vinculante nº 13, sobre possível contratação para emprego de confiança de pessoa com vínculo de parentesco com empregado efetivo (concursado). **9.2. Responder** a consulta formulada: “Há possibilidade de contratação para emprego de confiança de pessoa que tenha formação, qualificação técnica específica e experiência comprovadas para o preenchimento do emprego, mas que tem vínculo de parentesco de segundo grau com um empregado já pertencente ao quadro efetivo da Instituição, o qual ingressou por meio de concurso público e que não está investido em emprego ou função comissionadas, nem teria qualquer vinculação com atividades a serem desempenhadas no emprego que se pretende preencher?” É possível a contratação para emprego de confiança de pessoa que tenha formação, qualificação técnica específica e experiência comprovadas para o preenchimento do emprego, mas que tem vínculo de parentesco de segundo grau com um empregado já pertencente ao quadro efetivo da Instituição, desde que, o servidor investido no cargo efetivo, não tenha influência nas atividades da pessoa contratada, na hierarquia ou projeção funcional do contrato. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Vinicius C. de Castro da decisão desta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.005/2018 - Representação nº 311/2017-MPC-RMAM, para apurar possíveis irregularidades na Secretaria de Saúde. **Advogados:** Tatiana da Silva Portela-OAB/AM 3993 e Camila dos Santos Melo-OAB/AM 8154. **ACÓRDÃO Nº 787/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público e Contas representado pelo Procurador Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, cujo objeto foi apurar os atos praticados com grave infração a norma legal nos procedimentos licitatórios referente aos contratos nºs 003/2017, 058/2017, 010/2017, 053/2017, 036/2017, 057/2017, 045/2017, 046/2017, 054/2017, 041/2017, 050/2017, 095/2017 e 097/2017; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público e Contas representado pelo Procurador Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça cujo objeto foi apurar os atos praticados com grave infração a norma legal nos procedimentos licitatórios referente aos contratos nºs 003/2017, 058/2017, 010/2017, 053/2017, 036/2017, 057/2017, 045/2017, 046/2017, 054/2017, 041/2017, 050/2017, 095/2017 e 097/2017; **9.3. Considerar revel** a Sra. Mercedes Gomes de Oliveira e o Sr. Pedro Elias de Souza, nos termos art.20 §4 da Lei 2423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Mario Batista de Andrade Neto no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e **Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título





executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sra. Mercedes Gomes de Oliveira no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e **Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Pedro Elias de Souza no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e **Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Aplicar Multa** ao Sr. Vander Rodrigues Alves no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) e **Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Mario Batista de Andrade Neto sobre a decisão desta Corte; **9.9. Dar ciência** a Sra. Mercedes Gomes de Oliveira sobre a decisão desta Corte; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Pedro Elias de Souza sobre a decisão desta Corte; **9.11. Dar ciência** ao Sr. Vander Rodrigues Alves sobre a decisão desta Corte; **9.12. Dar ciência** ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça sobre a decisão desta Corte; **9.13. Determinar** a Secretaria de Estado de Saúde providenciar novas licitações e anulações sincronizadas dos vínculos atuais viciados; **9.13.1. Instaurar Tomada de Contas Especial** para apuração do dano ao erário causado nos casos em apreço e responsabilização dos envolvidos.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.61

PROCESSO Nº 11.871/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 288/2021-Ouvidoria, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo o RDL nº 006/2021 para a aquisição material de expediente do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa–SPA Danilo Corrêa.

ACÓRDÃO Nº 788/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação decorrente da Manifestação nº 288/2021-Ouvidoria, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo o RDL nº. 006/2021 para aquisição de material de expediente do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa–SPA Danilo Corrêa, com base no art.288, da Res. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação decorrente da Manifestação nº 288/2021-Ouvidoria, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo o RDL nº. 006/2021 para aquisição de material de expediente do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa–SPA Danilo Corrêa; **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Patrícia Carvalho Castro no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e **Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, isto é, em desobediência ao art.2º, art.24 e art.26, todos da Lei nº 8.666/93, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; e **9.4. Dar ciência** a Sra. Patrícia Carvalho Castro, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 13.822/2021 (Aposos: 16.769/2021 e 16.610/2021) – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convênio nº 45/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 789/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos por Pedro Duarte Guedes, através de seus advogados, contra o Acórdão nº 525/2022-TCE-Tribunal Pleno, na forma do art.148, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.63 da Lei nº 2423/1996; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos por Pedro Duarte Guedes, através de seus





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.62

advogados, contra o Acórdão nº 525/2022-TCE-Tribunal Pleno, com base no art.148, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.63 da Lei nº 2423/1996; **7.3. Dar ciência** aos advogados do Sr. Pedro Duarte Guedes, nos termos do art.95 da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 10.760/2022 (Apenso: 12.514/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maximina Penha Malagueta, em face do Acórdão nº 1191/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.514/2020. **Advogado:** Bruno Medeiros Diniz de Carvalho-8584.

ACÓRDÃO Nº 790/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maximina Penha Malagueta em face do Acórdão nº 1191/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 12514/2020, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art.62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maximina Penha Malagueta, no sentido de: excluir o alcance aplicado (item 10.6), reduzir o valor da multa aplicada (item 10.8) e afastar a inabilitação para o exercício da função pública (item 10.9) do Acórdão nº 1191/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 12514/2020; **8.3. Aplicar Multa** a Sra. Maximina Penha Malagueta (período de gestão 01/10 a 31/12/19), por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do art.54, inciso VI, da Lei nº 2.423/9 e art.308, VI, da Resolução 04/2022-TCE/AM, pelas impropriedades não sanadas nº 01, 02 constantes no Relatório Conclusivo, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e **Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** a Sra. Maximina Penha Malagueta, da decisão desta Corte de Contas; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Bruno Medeiros Diniz de Carvalho, advogado, da decisão desta Corte de Contas.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.432/2019 – Embargos de Declaração em Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX-TCEAM, contra o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito Municipal de Nhamundá, acerca da possível burla à Lei nº 12.527/2011, por descumprimento do Princípio da Transparência da Administração Pública. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 791/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Manaus, 3 de junho de 2022


Edição nº 2811 Pag.63

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, oposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art.145 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito do Município de Nhamundá, em face do Acórdão nº 466/2022-TCE-Tribunal Pleno, uma vez que não há omissão a ser suprida na decisão embargada; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por meio de seu patrono, acerca do decidido.

PROCESSO Nº 15.703/2021 (Apenso: 11.463/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Castro Rolim, em face do Acórdão nº 494/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.463/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito-6474, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 792/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Castro Rolim, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri à época, em face do Acórdão nº 494/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.463/2017, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade recursal; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Castro Rolim, Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri à época, em face do Acórdão nº 494/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.463/2017, na medida em que o recorrente não apresentou documentos novos e os argumentos expostos não são suficientes para afastar as impropriedades, multas e alcance aplicados; e **8.3. Dar ciência** do decisum ao Sr. Francisco Castro Rolim por intermédio de seus patronos constituídos nos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 988 15-1 000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.65

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

.....

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [i](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 05/2022-MPC-PGC

REF. PROCESSO SEI Nº 6881/2022 – COARI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS**, por seu Procurador Geral de Contas, no dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, da probidade e da eficiência administrativas e da incolumidade do patrimônio público, em conformidade como o disposto nos artigos 127, caput, 129, incisos II, III e IX, 130, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui dever do Ministério Público a fiscalização das finanças públicas, a boa e regular aplicação do dinheiro público, incluindo assim a fiscalização para a continuidade e boa prestação dos serviços públicos de natureza essencial;

CONSIDERANDO que o art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC possibilita a instauração de Procedimento Preparatório, no âmbito do MPC, para, no exercício de seu mister fiscalizatório, expedir ofícios requisitando informações aos gestores, nos termos do art. 116 da Lei 2423/96;

CONSIDERANDO que o §4º, do art. 8º da referida Portaria 14 autoriza o Procurador de Contas a instaurar diretamente o Procedimento Preparatório, se entender que há fundamentos e elementos suficientes para atuação, independentemente de prévia comunicação com o jurisdicionado ou terceiro;

CONSIDERANDO a Representação interposta pela empresa AMAZONAS ENERGIA S/A noticiando débitos de elevada monta de energia elétrica de responsabilidade do município de Coari configurando suposta lesão aos cofres públicos e consequentemente improbidade administrativa pelo não pagamento de despesa referente a serviço essencial, ainda que prestado por empresa privada;

CONSIDERANDO por fim a essencialidade do serviço – fornecimento de energia elétrica - cuja prestação não pode ser interrompida, sob pena de danos irreparáveis ao pleno funcionamento das atividades públicas essenciais, tais como saúde, educação, segurança, dentre outros.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.67

RESOLVE:

INSTAURAR, com fulcro no art. 116 da Lei 2423/96 c/c art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC, o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com a finalidade de apurar preliminarmente a eventual responsabilidade do Prefeito Municipal do município de Coari, Keitton Wyllysson Pinheiro, no tocante aos fatos e documentos probatórios contidos na Representação interposta pela empresa Amazonas Energia S/A.

a) Ao DIMP para cumprimento das seguintes medidas:

- 1- Autue-se o presente como Procedimento Preparatório e publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;
- 2- Encaminhe-se o Ofício Requisatório anexo, acompanhado da Representação e dos documentos que a compõem, ao Prefeito Municipal do município de Coari, Keitton Wyllysson Pinheiro, dando ciência da existência deste procedimento e requisitando informações, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos aduzidos na inicial;
- 3- Após, com ou sem resposta, devolvam-se os autos a esta Procuradoria Geral para adoção das medidas cabíveis.

Manaus (AM), 02 de junho de 2022.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 06/2022–MPC-PGC

REF. PROCESSO SEI Nº 6880/2022 – CARAUARI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS**, por seu Procurador Geral de Contas, no dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, da probidade e da eficiência administrativas e da incolumidade do





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.68

patrimônio público, em conformidade como o disposto nos artigos 127, caput, 129, incisos II, III e IX, 130, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui dever do Ministério Público a fiscalização das finanças públicas, a boa e regular aplicação do dinheiro público, incluindo assim a fiscalização para a continuidade e boa prestação dos serviços públicos de natureza essencial;

CONSIDERANDO que o art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC possibilita a instauração de Procedimento Preparatório, no âmbito do MPC, para, no exercício de seu mister fiscalizatório, expedir ofícios requisitando informações aos gestores, nos termos do art. 116 da Lei 2423/96;

CONSIDERANDO que o §4º, do art. 8º da referida Portaria 14 autoriza o Procurador de Contas a instaurar diretamente o Procedimento Preparatório, se entender que há fundamentos e elementos suficientes para atuação, independentemente de prévia comunicação com o jurisdicionado ou terceiro;

CONSIDERANDO a Representação interposta pela empresa AMAZONAS ENERGIA S/A noticiando débitos de elevada monta de energia elétrica de responsabilidade do município de Carauari configurando suposta lesão aos cofres públicos e conseqüentemente improbidade administrativa pelo não pagamento de despesa referente a serviço essencial, ainda que prestado por empresa privada;

CONSIDERANDO por fim a essencialidade do serviço – fornecimento de energia elétrica - cuja prestação não pode ser interrompida, sob pena de danos irreparáveis ao pleno funcionamento das atividades públicas essenciais, tais como saúde, educação, segurança, dentre outros.

RESOLVE:

INSTAURAR, com fulcro no art. 116 da Lei 2423/96 c/c art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC, o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com a finalidade de apurar preliminarmente a eventual responsabilidade do Prefeito Municipal do município de Carauari, Bruno Luis Litaiff Ramalho, no tocante aos fatos e documentos probatórios contidos na Representação interposta pela empresa Amazonas Energia S/A.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.69

a) Ao DIMP para cumprimento das seguintes medidas:

- 1- Autue-se o presente como Procedimento Preparatório e publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;
- 2- Encaminhe-se o Ofício Requisitório anexo, acompanhado da Representação e dos documentos que a compõem, ao Prefeito Municipal do município de Carauari, Bruno Luis Litaiff Ramalho, dando ciência da existência deste procedimento e requisitando informações, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos aduzidos na inicial;
- 3- Após, com ou sem resposta, devolvam-se os autos a esta Procuradoria Geral para adoção das medidas cabíveis.

Manaus (AM), 02 de junho de 2022.



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O Nº 101/2022





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.70

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 174/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.05.2022, bem como a Portaria n.º 409/2022-GPDRH, datada de 30.05.2022, constantes no Processo SEI n.º 008604/2021;

R E S O L V E:

I – RETIFICAR o Ato n.º 70/2015, datado de 03.07.2015, que aposentou a servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LINS BATISTA**;

II - ACRESCENTAR ao Ato n.º 70/2015, datado de 03.07.2015, a Vantagem Pessoal de 2/5 (dois quintos) **da Função de Confiança – Símbolo GAA**, conforme Anexo VII da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de 28.12.2018, concedida através da Portaria n.º 409/2022-GPDRH, datada de 30.05.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 102/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 173/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.05.2022, bem como a Portaria n.º 412/2022-GPDRH, datada de 31.05.2022, constantes no Processo SEI n.º 001592/2020;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.71

RESOLVE:

I- **RETIFICAR** o Ato n.º 19/2015, datado de 09.03.2015, que aposentou a servidora **ZULMIRA EURÍDICE LINS DA SILVA**;

II- **ACRESCENTAR** ao Ato n.º 19/2015, datado de 09.03.2015, a Vantagem Pessoal de 1/5 (um quinto) do cargo comissionado de Assistente de Diretor, **símbolo CC-1**, concedida através da Portaria n.º 412/2022-GPDRH, datada de 31.05.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 103/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 176/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.05.2022, bem como a Portaria n.º 418/2022-GPDRH, datada de 31.05.2022, constantes no Processo SEI n.º 003843/2022;

RESOLVE:

I- **RETIFICAR** o Ato n.º 31/2022, datado de 08.02.2022, que aposentou a servidora **DÍDIA PATRÍCIA DE AMORIM CORREIA**;

II- **ACRESCENTAR** ao Ato n.º 31/2022, datado de 08.02.2022, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Assistente de Procuradoria, **símbolo CC-1**, concedida através da Portaria n.º 418/2022-GPDRH, datada de 31.05.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.72

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 104/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 175/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.05.2022, bem como a Portaria n.º 422/2022-GPDRH, datada de 31.05.2022, constantes no Processo SEI n.º 006561/2020;

R E S O L V E:

I – RETIFICAR o Ato nº 39/2014, datado de 16.04.2014, que aposentou a servidora **LÚCIA DE FÁTIMA PIRES**;

II - ACRESCENTAR ao Ato nº 39/2014, datado de 16.04.2014, a Vantagem Pessoal de 5/5 (dois quintos) **do Cargo em Comissão – Símbolo CC-5**, conforme Anexo VII da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de 28.12.2018, concedida através da Portaria nº 422/2022-GPDRH, datada de 31.05.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 327/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.73

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo servidor Vinicius Medeiros Vieira Dantas, datado de 12.04.2022, constante do Processo SEI nº 004972/2022;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS**, matrícula nº 001.692-6A, para nos dias 02 e 03.06.2022. participar do Congresso Técnico relativo à Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil – OTC do Sol 2022, em Natal/RN;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 378/2022-GPDRH

A PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 117/2022/GC.JOSUECLAUDIO/TP, datado de 12.05.2022, constante do Processo SEI nº 006543/2022;

RESOLVE:

I - DESIGNAR as servidoras **KARINA LAGO COIMBRA BRILHANTE**, matrícula nº 003.623-4A, e **CAMILA SOARES CAMPOS**, matrícula nº 001.694-2B, para, no dia 31.05.2022, realizarem Visita Institucional a Ouvidoria do Tribunal de Contas de São Paulo, bem como no período de 01 a 03.06.2022, participarem do Curso Completo de Licitações com Ênfase na Lei nº 14.133/2021, na cidade de São Paulo/SP;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.74

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2022.


YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

P O R T A R I A N.º 380/2022-GPDRH

A PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 41/2022/GCEC, datado de 10.05.2022, constante do Processo SEI n.º 006374/2022;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR as servidoras **KARLA PATRICIA CAUPER MENDONCA**, matrícula n.º 002.331-0A, e **JESSICA NATASHA JACQUIMINOUTH AIRES MARINHO**, matrícula n.º 003.651-0A, para, no dia 01.06.2022, participarem, como representantes da Escola de Contas Públicas, da “V Semana da Avaliação em Escolas de Governo” que ocorrerá no Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU), em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de maio de 2022.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.75


YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 399/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 52/2022/GCMARIOMELLO/GP, datado de 23.05.2022, constante do Processo SEI n.º 006960/2022;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, na condição de Coordenador Geral da Escola de Contas e Vice-Presidente de Desenvolvimento Institucional, participar da V Semana da Avaliação em Escola de Governo (SAEG), a ser realizada no Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU), no dia 01.06.2022, em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 408/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.76

RESOLVE:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 89/202022-GPDRH, datado de 26.01.2022, que instituiu Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado - CPL, a contar de 31.05.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº. 409/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 174/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.05.2022, constante no Processo SEI n.º 008604/2021;

RESOLVE:

I – DEFERIR o pedido formulado pela servidora aposentada **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LINS BATISTA**, matrícula n.º 0001236A, no sentido que seja revisada sua aposentadoria, quanto a incorporação em seus proventos, do valor correspondente a **2/5 (dois quintos)**, a título de Vantagem Pessoal, da Função de Confiança – Símbolo GAA, conforme Anexo VII da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de 28.12.2018, nos termos do art. 82, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, completados em **27.09.2014**, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 03.11.2016, em virtude do prazo prescricional;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.77

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº. 410/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 102, inc. IV e X, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e pelo artigo 29, inc. I, XIV e XXX, e § 1º, inc. V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o artigo 82 da Lei nº 1.762, de 16 de novembro de 1986, com a redação anterior à Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1999, bem assim no parágrafo único do artigo 1º desta última, que ordenou a preservação, com direito adquirido, das incorporações de quintos remuneratórios pelo exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas;

CONSIDERANDO o decidido pelo colendo Tribunal no Acórdão Administrativo nº 200/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, de 24.05.2022, constante do processo SEI nº 009280/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer claramente a equivalência funcional dos cargos ocupados pelo servidor conforme a Portaria n.º 058/99-SGSA, datada de 09.03.1999, considerando o cargo equivalente na atual estrutura orgânica do Tribunal de Contas regulados pela Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro 2018, modificada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º Os quintos incorporados pelo servidor **LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**, matrícula nº 000.384-0A, na forma da Portaria nº 058/99-SGSA, datada de 09.03.1999, são quanto à remuneração ou à gratificação de representação considerados com a equivalência abaixo:

| QUINTOS | CARGO NA PORTARIA N.º 058/99-SGSA | CARGO ATUALIZADO |
|-----------------|---|-----------------------------------|
| 1/5 (Um Quinto) | Representação Assistencial – CC-1 | Representação Assistencial – CC-1 |
| 1/5 (Um Quinto) | Diretor de Divisão – CC-2 | Direção – CC-5 |
| 1/5 (Um Quinto) | Diretor de Divisão – CC-2 | Direção – CC-5 |
| 1/5 (Um Quinto) | Diretor de Divisão – CC-2 | Direção – CC-5 |
| 1/5 (Um Quinto) | Subsecretário de Controle Externo da Administração Municipal – CC-3 | Direção – CC-5 |





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.78

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 411/2022 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 190/2022– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.05.2022, constante do Processo SEI n.º 005559/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Senhor Auditor **MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, Licença para Tratamento de Saúde, por 8 (oito) dias, no período de 20 a 27.04.2022, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 412/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.79

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 173/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.05.2022, constante no Processo SEI n.º 001592/2020;

R E S O L V E :

I- DEFERIR o pedido formulado pela servidora aposentada **ZULMIRA EURÍDICE LINS DA SILVA**, matrícula n.º 0002364A, no sentido que seja revisada sua aposentadoria, quanto a incorporação em seus proventos, do valor correspondente a 1/5 (um quinto), a título de Vantagem Pessoal, correspondente ao cargo de Assistente de Diretor, símbolo CC-1, conforme Anexo VII da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de 28.12.2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, completados em 29.06.2008, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 13.07.2015, em virtude do prazo prescricional;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 414/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3353/2022/GP, datado de 30.05.2022, constante no Processo SEI n.º 006897/2022;

R E S O L V E :

CONCEDER a servidora **LUANA REBEKA SANTOS DE FIGUEIREDO**, matrícula n.º 0037982A adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.80

apresentação do diploma, ou seja, a contar de 05.05.2022, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 415/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3410/2022/GP, datado de 30.05.2022, constante do Processo n.º 007151/2022;

RESOLVE:

I- LOTAR o servidor **FERNANDO DA ROCHA MEIRA**, matrícula n.º 0019330A, na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas- DICOP, a partir de 01.06.2022;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 416/2022-GPDRH





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.81

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 177/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.05.2022, constante no Processo SEI n.º 003394/2020;

R E S O L V E :

I- ADICIONAR aos vencimentos do servidor **JAIRO MOTA ARAGÃO**, Assistente de Controle Externo “A”, matrícula n.º 001.646-2A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 1/5 (um quinto), correspondente à Função Gratificada de Apoio Administrativo - GAA, com base no § 2º do artigo 82, da Lei n.º 1.762/1986, a contar de **19.09.2019**, e, retroagindo, para efeitos financeiros, considerando-se o prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06.01.1932, a contar 13.03.2015;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº. 418/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 176/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.05.2022, constante no Processo SEI n.º 003843/2022;

R E S O L V E :





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.82

I- DEFERIR o pedido formulado pela servidora aposentada **DÍDIA PATRÍCIA DE AMORIM CORREIA**, matrícula n.º 0003590A, no sentido que seja revisada sua aposentadoria, quanto a incorporação em seus proventos, do valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), a título de Vantagem Pessoal, correspondente ao cargo de Assistente de Procuradoria, símbolo CC-1, conforme Anexo VII da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de 28.12.2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, completados em 24.05.2011, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 14.03.2017, em virtude do prazo prescricional;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 420/2022 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 189/2022– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.05.2022, constante no Processo SEI n.º 005739/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER à Senhora Procuradora de Contas **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, matrícula n.º 000.888-5A, Licença para acompanhar Tratamento de Saúde em pessoa da família (cônjuge), entre o período de 22.04.2022 a 13.05.2022, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.83

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 421/2022 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 188/2022– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.05.2022, constante no Processo SEI n.º 6107/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER à Senhora Procuradora de Contas **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**, matrícula n.º 001.048-0A, Licença para acompanhar Tratamento de Saúde em pessoa da família, entre o período de 28.04.2022 a 16.05.2022, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 422/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.84

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 175/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 24.05.2022, constante no Processo SEI n.º 006561/2020;

R E S O L V E :

I – DEFERIR o pedido formulado pela servidora aposentada **LÚCIA DE FÁTIMA PIRES**, matrícula n.º 000.242-9A, no sentido que seja revisada sua aposentadoria, quanto a incorporação em seus proventos, do valor correspondente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de Vantagem Pessoal, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro – Símbolo CC-2, conforme Anexo VII da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de 28.12.2018, nos termos do art. 82, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, completados em **15.09.2007**, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 18.08.2015, em virtude do prazo prescricional;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 423/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TCE n.º 01/2001, de 8.3.2001, publicada no DOE de 13.3.2001;

CONSIDERANDO o art. 51, da Lei nº 8.666/93, quanto à composição da Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO a edição da Resolução TCE nº 05, de 30 de março de 2016, que dispõe sobre a composição e atribuições da Comissão Permanente de Licitação e dos Pregoeiros do Tribunal de Contas do Estado, e estabelece procedimentos do processo para compras e realização de obras ou serviços;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.85

RESOLVE:

I – **INSTITUIR** a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de processar e julgar os certames licitatórios no âmbito deste Tribunal, a contar de 01.06.2022, com a seguinte composição:

| | |
|---|-------------------|
| GABRIEL DA SILVA DUARTE Matrícula n.º 002.196-2A | Presidente |
| KLEILSON FROTA SALES MOTA Matrícula n.º 002.235-7A | Secretário |
| FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS Matrícula n.º 001.243-2A | Membro |
| NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO Matrícula n.º 001.237-8A | Membro |
| HUGO TAVARES ARAUJO Matrícula n.º 002.480-5A | Membro |
| GLAUCIETE PEREIRA BRAGA Matrícula n.º 002.480-5A | Suplente |

II - **ATRIBUIR** aos integrantes da Comissão a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar de 01.06.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 426/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

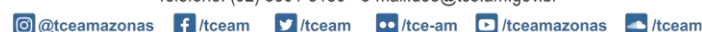
CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 651/2022/SECEX/GP, datado de 24.05.2022, constante no Processo SEI n.º 006849/2022;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.86

RESOLVE:

LOTAR os servidores, a partir do dia 26.05.2022, nos setores, conforme segue:

| SERVIDOR | MATRÍCULA | SETOR |
|------------------------------------|------------|--|
| JARCIA MARTINS LEITE | 002.290-0B | Secretaria Geral do Controle Externo -SECEX |
| GIZELLE GAMA SALES | 003.879-2A | Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON |
| WESLEY KERSE LIMA LOPES | 002.284-5B | Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DICARP |
| WAGNER MARTINS DOS SANTOS MONTEIRO | 003.883-0A | Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE |
| MATHEUS SAMPAIO LACERDA | 003.882-2A | Diretoria de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias - DIATV |
| RAMSES DA SILVA LOUZADA | 003.884-9A | Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS |
| WENDELL DE OLIVEIRA CARDOSO | 003.881-4A | Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS |
| IGOR ANGELO MONTEIRO | 003.880-6A | Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos - DEADESC |

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.87

PORTARIA N.º 427/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I – INCLUIR o nome da servidora **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**, matrícula n.º 000.450-2A, como membro da Comissão de Regime de Previdência Complementar, instituída pela Portaria n.º 156/2022-GPDRH, datada de 14.01.2022, a contar de 01.06.2022;

II - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.06.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 429/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3493/2022/GP, datado de 01.06.2022, constante no Processo SEI n.º 003243/2022;





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.88

RESOLVE:

I – **DEFERIR** o pedido do servidor **GIULIANO YUNES**, matrícula n.º 001.354-4A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 01.06.2022;

II – **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III – **DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 430/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3494/2022/GP, datado de 01.06.2022, constante no Processo SEI n.º 003616/2022;

RESOLVE:





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.89

I – DEFERIR o pedido do servidor **ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula n.º 001.344-7A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 01.06.2022;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 431/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3492/2022/GP, datado de 01.06.2022, constante no Processo SEI n.º 004715/2022;

RESOLVE:

I – DEFERIR o pedido da servidora **CLÁUDIA MAQUINÉ NUNES**, matrícula n.º 0013498A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, de ingresso no programa de teletrabalho pelo





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.90

período máximo de 01 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 01.06.2022;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 432/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3491/2022/GP, datado de 01.06.2022, constante no Processo SEI n.º 004583/2022;

RESOLVE:

I – DEFERIR o pedido da servidora **LUZELANE MOTA NOGUEIRA**, matrícula n.º 0018457A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 01.06.2022;





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.91

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 433/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3490/2022/GP, datado de 01.06.2022, constante no Processo SEI n.º 003244/2022;

R E S O L V E:

I – DEFERIR o pedido do servidor **JOAO AFONSO DA SILVA ARAUJO**, matrícula n.º 001.395-1A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 1 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 01.06.2022;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.92

Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 434/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor dos Memorandos n.º 461/2022/DEGESP/DRH e 462/2022/DEGESP/DRH, datados de 27.05.2022 e 30.05.2022, respectivamente, constantes do Processo SEI n.º 008586/2021;

R E S O L V E:

INCLUIR o nome dos servidores **WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES**, matrícula n.º 003.065-1A, e **GUIOMAR NOGUEIRA MONTEIRO**, matrícula n.º 003.655-2A, no Comitê de Consultores Internos – CCI de Avaliação de Desempenho por Competências e o Dimensionamento da Força de Trabalho, instituído pela Portaria n.º 102/2022-GPDRH, datada de 31.01.2022, a contar de 01.06.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.93

PORTARIA N.º 442/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I – INCLUIR o nome da servidora **CAROLINE CUNHA DE OLIVEIRA ATHAYDE**, matrícula n.º 001.368-4A, como membro do Comitê de Gestão do Programa de Redução de Estoque Excedente no Controle Externo, instituída pela Portaria n.º 363/2022-GPDRH, datada de 06.05.2022, a contar de 01.06.2022;

II - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.06.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA SEI Nº 75/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 205/2022 – Tribunal Pleno, datado de 31.05.2022, constante do Processo n.º 006349/2022;

R E S O L V E:





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.94

I- RECONHECER o direito do servidor **FILIFE OLIVEIRA DO VALLE**, matrícula n.º 000.220-8A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2017/2022, completado em 06.05.2022, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II- DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2017/2022, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 76/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento Interior n.º 51/2022/DIMAT, constante no Processo n.º 007207/2022;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **SUE ANN VASCONCELLOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.322-0C, para custear despesas de pronto pagamento no interior do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.95

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Nº 24/2022-DIPLAF

Errata da Portaria Nº 102/2022-GP/SECEX/DIPLAF, datada de 23/05/2022, publicada em 01/06/2022;

ONDE SE LÊ:

R E S O L V E:

I – ...,referente aos processos 12263/2022 e 12184/2022, exercícios 2021 e 2020, ...

LEIA-SE:

R E S O L V E:

I – ...,referente aos processos 12263/2022 e 12184/2022, exercício de 2021 , ...

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 03 de junho de 2022.

Jorge Guedes Lobo
JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ERRATA Nº 25/2022-DIPLAF



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.96

Errata da Portaria **Nº 105/2022-GP/SECEX/DIPLAF**, datada de 23/05/2022, publicada em 01/06/2022;

ONDE SE LÊ:

R E S O L V E:

I – ..., referente aos processos 11955/2022 e 11956/2022, exercícios 2021 e 2020, ...

LEIA-SE:

R E S O L V E:

I – ..., referente aos processos 11955/2022 e 11956/2022, exercício de 2021, ...

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 03 de junho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ERRATA Nº 26/2022-DIPLAF

Errata da Portaria **Nº 106/2022-GP/SECEX/DIPLAF**, datada de 23/05/2022, publicada em 01/06/2022;

ONDE SE LÊ:

R E S O L V E:

I – ..., referente aos processos 12024/2022 e 12023/2022, exercícios 2021 e 2020, ...



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.97

LEIA-SE:

R E S O L V E:

I – ..., referente aos processos 12024/2022 e 12023/2022, exercício de 2021, ...

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 03 de junho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 103/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 100/2022/DICAD/SECEX;

R E S O L V E:





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.98

I - DESIGNAR os servidores Jurandir Almeida de Toledo Júnior - matrícula: 000.351-4A e José Raimundo Maquiné Júnior - matrícula: 001.810-4A, para realizarem Inspeção Ordinária via sistema na Secretaria de Comunicação Social - SECOM, referente ao processo 12168/2022, no período de **06/06/2022 a 10/06/2022**, exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 03 de junho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.99

PORTARIA Nº 119/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O **SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 75/2022/DICAI/SECEX;

R E S O L V E:

I - Designar os servidores Paulo Ney Martins Omena - matrícula: 000.134-1A e Carlos Augusto Lins Muller - matrícula: 000.377-8A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, processo 12.250/2022, no período de **13/06/2022** a **28/06/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados cumpra um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias Nº 430/2018 – GPDRH e Nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.100

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispense os servidores acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 03 de junho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 121/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.101

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 75/2022/DICAI/SECEX;

R E S O L V E:

I - Designar os servidores Carlos Augusto Lins Muller - matrícula: 000.377-8A e Paulo Ney Martins Omena - matrícula: 000.134-1A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Mata - FUHAM, processo 12.008/2022, no período de **29/06/2022** a **08/07/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados cumpra um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias Nº 430/2018 – GPDRH e Nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispense os servidores acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELECEr aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.102

VIII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 03 de junho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 122/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 75/2022/DICAI/SECEX;

RESOLVE:





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.103

I - Designar os servidores Irapuan Alfaia Castellani - matrícula: 2072-9A e Fernando Ricardo Fernandes Coelho - matrícula: 000.031-0A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na Superintendência Estadual de Habitação e o Fundo Estadual de Habitação - FEH, referentes aos processos 12.194/2022 e 12.199/2022, respectivamente, no período de **13/06/2022 a 30/06/2022**, exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados cumpra um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias Nº 430/2018 – GPDRH e Nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispense os servidores acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 03 de junho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo





PORTARIA Nº 125/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 75/2022/DICAI/SECEX;

R E S O L V E:

I - Designar os servidores Francisco Belarmino L. da Silva - matrícula: 000.495-2A e Francisco das Chagas F. Lins - matrícula: 000.693-9A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, processo 12.068/2022, no período de **20/06/2022 a 24/06/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados cumpra um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.105

Portarias Nº 430/2018 – GPDRH e Nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispense os servidores acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 03 de junho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 126/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.106

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 75/2022/DICAI/SECEX;

R E S O L V E:

I - Designar os servidores Francisco Belarmino L. da Silva - matrícula: 000.495-2A e Francisco das Chagas F. Lins - matrícula: 000.693-9A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* na Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR, processo 12.113/2022, no período de **27/06/2022 a 01/07/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados cumpra um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias Nº 430/2018 – GPDRH e Nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispense os servidores acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.107

VII - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 03 de junho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 128/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO a Decisão nº 188/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.108

CONSIDERANDO o Memorando Nº 75/2022/DICAI/SECEX;

RESOLVE:

I - Designar os servidores Francisco Belarmino L. da Silva - matrícula: 000.495-2A e Francisco das Chagas F. Lins - matrícula: 000.693-9A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária *in loco* no Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, processo 12.121/2022, no período de **04/07/2022** a **15/07/2022**, referente ao exercício de 2021.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – DETERMINAR que os servidores supracitados cumpra um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme as Portarias Nº 430/2018 – GPDRH e Nº 377/2019 – GPDRH, publicadas no DOE em 25.07.2018 e 31.07.2019, respectivamente;

V – SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispense os servidores acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

VI – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VII - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VIII - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.109

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, em Manaus, 03 de junho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12.265/2022

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. LÚCIO CLENIO CARIOCA DA SILVA

REPRESENTADO: SR. DAVID VALENTE REIS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. LÚCIO CLENIO CARIOCA DA SILVA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COMPRA DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS (KIT SELFIE) A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS VEREADORES.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Lúcio Clenio Carioca da Silva** em face da **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, de responsabilidade do Sr. David Valente Reis, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades na compra de máquinas e acessórios (“KIT SELFIE”)** a serem **distribuídos aos Vereadores**.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- Como bem noticiado pela imprensa nacional, a Presidência da Câmara Municipal de Manaus pagou, durante o ano corrente, quase R\$ 640.000,00 na compra de máquinas fotográficas e acessórios a serem distribuídos a todos os Vereadores, no que ficou conhecido como “KIT SELFIE”;





- Cada “Kit” deveria possuir: i) 01 (uma) máquina fotográfica da marca Canon EOS Rebel T7i; ii) 01 (um) microfone tipo lapela da marca Sony; iii) 01 (um) microfone tipo shotgun da marca CSR; e iv) 01 (uma) mochila para transporte dos equipamentos da marca KALIONE;
- Conforme a edição 1579 do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal, no apagar das luzes do ano de 2021, mais especificamente em 30/12/2021, a Câmara Municipal de Manaus registrou a Ata de Registro de Preços nº 010/2021 – CMM;
- De acordo com o Lote 04 da referida Ata de Registro de Preços, a Câmara Municipal de Manaus deveria pagar por cada um dos itens do “Kit Selfie”, de modelo similar ou melhor qualidade, os valores discriminados. Portanto, para cada um dos 41 “Kit Selfie”, foi despendido o valor de R\$ 15.154,00, ao custo total de R\$ 636.855,00;
- Repisa-se que é de se estranhar esse tipo de aquisição a pretexto de “divulgação de atividade parlamentar”, considerando que a Câmara Municipal já despende valores mensalmente com sua assessoria de imprensa, um site, um canal de rádio e TV, aliado ainda ao fato que os parlamentares têm mensalmente a cota para exercício da atividade parlamentar, popularmente chamado de “cotão”, que serve justamente para cobrir despesas dessa natureza;
- Soma-se isso o nítido sobrepreço aos valores pagos. Explico;
- Na Ata de Registro de Preços em comento, foi pago o valor de R\$ 13.600,00 pela unidade da Máquina Fotográfica. A marca e modelo registrados na Ata foi a “CANON EOS REBEL T7i”;
- Ocorre que, em rápida busca na rede mundial de computadores, o mesmo equipamento custa em média, no mercado, R\$ 7.200,00;
- Isto significa que haveria, em tese, um sobrepreço de, ao menos, 90%, configurando disparidade injustificada entre os preços pagos pela Câmara Municipal de Manaus e os preços praticados no mercado;
- Entretanto há uma situação ainda mais gravosa: Acaso o modelo “CANON EOS REBEL T7i” não pudesse ser disponibilizado, deveria ser disponibilizado pela empresa contratada um modelo similar ou de melhor qualidade. Não foi o que ocorreu no presente caso concreto;
- Conforme o Termo de Responsabilidade pela Guarda e Uso de Equipamento disponibilizada pela CMM, a máquina fotográfica disponibilizada fora a “CANON EOS REBEL SL3”, cuja qualidade é inferior ao modelo “CANON EOS REBEL T7i”. Em consulta ao sítio eletrônico da própria fabricante, o referido modelo custa R\$ 5.800,00;
- Ou seja, a Câmara Municipal de Manaus pagou e recebeu um produto inferior, quando deveria ter recebido o modelo registrado e, acaso este não estivesse disponível, outro modelo similar ou superior;
- Aprofundando ainda mais a questão, verificou-se que a mesma situação se repetiu quanto aos outros itens do “Kit Selfie”;





-Portanto, resta clara e identificada nos preços praticados pela Câmara Municipal de Manaus, aliado a violação á moralidade administrativa, bem como ilegalidade em fornecer produtos de qualidade inferior ao licitado;

- Dessa forma, intenta-se, por meio da presente Representação com Pedido de Tutela de Urgência, submeter ao crivo desse Tribunal de Contas, algumas irregularidades até então verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico exposto.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu, liminarmente, a suspensão imediata da Ata de Registro de Preços nº 010/2021 – CMM, registrada pela Câmara Municipal de Manaus, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Desterro, Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 486/2022 – GP (fls. 14/16), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 01/04/2022, Edição nº 2765, Pags. 16/18 (fls. 17/30), e encaminhado ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que, através do Despacho nº 269/2022 – GCARIMOUTINHO (fls. 31/32), tendo em vista que o objeto do processo se refere a possíveis irregularidades nos dispêndios realizados pela CMM no exercício de 2022, determinou o encaminhamento dos autos à DIMU para tomar as providências cabíveis à distribuição do processo ao Relator competente pela Câmara Municipal de Manaus no biênio 2022/2023.

Em razão do exposto, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, em razão da Distribuição de Relatorias das Calhas, referente ao biênio 2022/2023.

Posto isto, após análise sumária aos autos, notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendi prudente e recomendável a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do Sr. David Valente Reis, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, a fim de que





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.112

apresentasse documentos e justificativas para esclarecer as possíveis irregularidades apontadas pelo Sr. Lúcio Clenio Carioca da Silva, ora Representante, acerca da possível existência de sobrepreço na aquisição do referido “KIT SELFIE”, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, conforme Despacho nº 404/2022 – GCMMELO (fls. 33/35).

Em atenção ao determinado, o GTE – Medidas Processuais Urgentes encaminhou o Ofício nº 0273/2022 – GTE-MPU (fl. 36) ao Sr. David Valente Reis, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, para que, ciente das alegações narradas na exordial, apresentasse documentos e/ou justificativas, tendo sido regularmente recebido, via e-mail, em 12/04/2022, conforme confirmação de recebimento às fls. 37/38.

Na data de 20/04/2022, a Câmara Municipal de Manaus, por meio do Ofício nº 006/2022 - PROG/CMM, da lavra do Sr. Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto, Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus, apresentou razões de defesa e documentos, conforme se verifica às fls. 39/1046.

Contudo, ao compulsar a documentação apresentada, este Relator verificou que constava o Parecer de Auditoria nº. 1631/2021 – COGER/CMM, por meio do qual o Controle Interno da Câmara Municipal de Manaus concluiu pelo o que segue:

Assim, pelo acima exposto, opina-se pela conclusão do processo para que seja providenciada a Contratação com as empresas que saíram vencedora para aquisição dos bens permanentes e de consumo, conforme o resultado do Pregão Presencial nº 029/2021-SRP/CMM, para as empresa vencedora, conforme os lotes e itens que cada um ganhou, assim discriminado: **VH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, saiu vencedora no Lote 01- com o valor final de R\$ 1.375.560,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais); a Empresa **MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, saiu vencedora no Lote 02, para os itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 12 e 13, e o Lote 03, no valor de R\$ 822.060,00 (oitocentos e vinte e dois mil, sessenta reais), e a empresa **PIVNET TECNOLOGIA LTDA**, para o Lote 02, nos itens 4,9,10 e 11 e os Lotes 04, 05, 06, 07, 08 e 09, no valor total de R\$ 835.189,00 (oitocentos e trinta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais).

Isto posto, após análise sumária dos documentos apresentados, este Relator, através do Despacho nº 551/2022 – GCMMELO (fls. 1047/1050), entendeu que se fazia necessária, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, a concessão de prazo às empresas Vh Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços de Manutenção Eireli, Movenorte Comércio e Representações Ltda. e Pivnet Tecnologia Ltda, na qualidade de terceiras interessadas e





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.113

vencedoras do certame, nos termos do inciso II do art. 2º e § 1º do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, para que, cientes das alegações narradas na exordial, apresentassem documentos e justificativas a fim de esclarecer as possíveis irregularidades apontadas pelo Sr. Lúcio Clenio Carioca da Silva, ora Representante, acerca da possível existência de sobrepreço na aquisição do referido “KIT SELFIE”.

Ato contínuo, foram emitidos os Ofícios nºs 0377, 0378 e 0379/2022 – GTE-MPU (fls. 1051/1053), endereçados, respectivamente, ao Sr. Victor Hugo Menezes Lopes, Representante da empresa V H Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços de Manutenção Eireli, ao Sr. Wallace Cruz de Souza, Representante da empresa Movenorte Comércio e Representações Ltda., e ao Sr. Benedito Egon Alencar Abecassis, Representante da empresa Pivnet Tecnologia Ltda., tendo sido regularmente recebidos em 11/05/2022, conforme confirmação de leitura, através da ferramenta mailtrack (fls. 1054/1059).

Em 17/05/2022, a empresa Movenorte Comércio e Representações Ltda. protocolou nesta Corte de Contas razões de defesa e documentos (fls. 1060/1062). De igual forma, a empresa Pivnet Tecnologia Ltda. apresentou justificativas às fls. 1063/1065. Após, os autos foram encaminhados a este Relator.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.114

saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou





seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando à análise dos pressupostos necessários para concessão da medida acautelatória, verifico que, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, o Representante alega, em síntese, que, decorre da não observância de inúmeros direitos e princípios constitucionais, tais como: da dignidade da pessoa humana, da construção de uma sociedade justa, livre e solidária e da moralidade administrativa, além de outros direitos e obrigações trazidos ao longo da exordial.

Ab initio, importante destacar que, em regra, a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório, o que decorre, expressamente, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo*)

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho traz uma interpretação relevante do artigo supracitado, no que tange à prévia licitação e a contratação direta:

A Constituição acolheu a presunção de que **prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia**. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta (sem licitação) nos casos previstos por lei. (*grifo*)

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.116

patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir¹.

Tal procedimento administrativo visa garantir a observância de tratamento igualitário entre os interessados, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata de normas gerais para a licitação e contratos administrativos, *in verbis*:

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**
(grifo)

LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo)

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

¹ MELLO, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.117

O autor continua que “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Por sua vez, o Poder Público, na forma da Carta Republicana, deve pautar-se também pelo princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, Hely Lopes Meireles resume seu entendimento:

O princípio da impessoalidade referido na Constituição Federal nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente com objetivo do ato de forma impessoal. (MEIRELES, Hely Lopes, 2007)

O princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados aos particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

O que deve ser levado em conta no princípio da moralidade administrativa é a boa-fé dos atos praticados pelo administrador público. Como leciona Maria Silvia Di Pietro, “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mais também pelo particular que se relaciona com administração pública”. (DI PIETRO, Maria Silvia, 2000).

Ademais, acerca da necessária observância dos princípios pela Administração Pública na realização da licitação, vejamos como leciona a jurisprudência do TCU:





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.118

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 02906020141 REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU, FORMULADA EM CUMPRIMENTO A DESPACHO DE MINISTRO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (TCU)
Jurisprudência • Data de publicação: 17/08/2016

EMENTA

CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A **licitação** tem o triplo objetivo de obter a contratação mais vantajosa para Administração, de garantir a **isonomia** de oportunidades a todos que se interessarem em contratar com o Poder Público e de promover o desenvolvimento nacional sustentável. 2. Permitir a contratação direta de empresa sem que a hipótese fática esteja subsumida ao art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, por motivo de a sociedade empresária não ter participado do certame antecedente ao contrato rescindido, promove-se indevida escolha livre da contratada, alijando todos os demais interessados em participar de nova **licitação** para finalizar a execução do remanescente de obras, o que contraria o preceito dispositivo legal, e os **princípios da isonomia** (art. 5º, caput, CF) e da **impessoalidade** (art. 37, caput, CF). 3. Somente devem ser aceitas antecipações de pagamentos contratuais em situações excepcionais nas quais fique demonstrada a existência de interesse público, devendo haver previsão no edital de **licitação** e serem exigidas as devidas garantias. 4. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (Acórdão 1.441/2016 - Plenário).

Pelo exposto, depreende-se que o processo licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Notadamente quanto à contratação em questão, ao analisar sumariamente a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Manaus – CMM (fls. 39/1046), verifica-se que a contratação questionada resultou da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 29/2021 (menor preço), realizada em 29/12/2021, decorrente do Processo nº 2021.10000.10718.0.002229, conforme Despacho de Homologação trazido pela Representada:





Manaus, quinta-feira 30 de dezembro 2021

e-DOLM

Edição 1579

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2021 SRP/CMM
PROCESSO N.º 2021.10000.10718.0.002229

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e diante dos elementos que instruem o presente, com fundamento no art. 43, inciso VI da Lei federal nº 8.666/93 e no art. 4º, inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/2002, HOMOLOGA o resultado do Pregão n.º 029/2021-SRP/CMM, do tipo menor preço unitário do lote, cujo objeto Registro de preços para aquisição de materiais de consumo e permanente para suprir as necessidades de setores administrativos e de gabinetes da Câmara Municipal De Manaus, em conformidade com as condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo 2021.10000.10718.0.002229, ADJUDICADO pela PREGOEIRA após a confirmação das propostas pelas empresas vencedoras VH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI inscrita no CNPJ n.º 37.197.048/0001-41, no LOTE 01, no valor total de R\$ 1.375.560,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais), MOVENORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ n.º 84.499.755/001-72, nos LOTE 02 - itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 12 e 13 e LOTE 03, no valor total de R\$ 822.060,00 (oitocentos e vinte e dois mil, sessenta reais) e PIVNET TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 09.300.876/0001-28, nos LOTE 02 - itens 4, 9, 10 e 11; LOTES 04, 05, 06, 07, 08 e 09 no valor total de R\$ 835.189,00 (oitocentos e trinta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais). GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, em 30 de dezembro de 2021.

Ver. David Valente Reis
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

ARQUIVO ARBANSADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:
DAVID VALENTE REIS - PRESIDENTE - ASSINADO EM 30/12/2021 10:05:23
VERIFIQUE A VERIFICACAO - Assinatura valida - O CNPJ 37.197.048/0001-41 em https://www.portal.transparencia.org.br/verificacao

4º, inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, HOMOLOGA o resultado do Pregão n.º 031/2021-CMM, do tipo menor preço por lote único, cujo objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de moveis planejados confeccionados em MDF, conforme especificações a serem montados e instalados na dependência da Câmara Municipal de Manaus, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo 2021.10000.10718.0.002273, ADJUDICADO pela PREGOEIRA após a confirmação da proposta pela empresa vencedora ARQ E ENG CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 20.087.968/0001-04, no valor do lote: R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, em 30 de dezembro de 2021.

Ver. David Valente Reis
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

ARQUIVO ARBANSADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:
DAVID VALENTE REIS - PRESIDENTE - ASSINADO EM 30/12/2021 10:05:23
VERIFIQUE A VERIFICACAO - Assinatura valida - O CNPJ 20.087.968/0001-04 em https://www.portal.transparencia.org.br/verificacao

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2021-CMM
PREGÃO PRESENCIAL N.º 029/2021 – SRP/CMM
PROCESSO N.º 2021.10000.10718.0.002229.

Aos 30 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (30/12/2021), nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na sede da Câmara Municipal de Manaus, situada à Rua Padre Agostinho Caballero Martin nº 850, São Raimundo, Manaus/AM, CEP 69027-018, presentes, por intermédio, como órgão gerenciador, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM**, CNPJ 04.503504/0001-85 neste ato representado por seu Presidente.

Pois bem, de acordo com o que esclarece a Representada em suas razões de defesa, aparentemente, a CMM, ao adquirir o objeto da licitação, não efetuou pagamento acima dos valores do mercado, já que, conforme Parecer de Auditoria nº 1631/2021 – COGER/CMM, após a fase de negociação, a empresa VH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI, saiu vencedora no Lote 01- com o valor final de R\$ 1.375.560,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais); a empresa MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., saiu vencedora no Lote 02, para os itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 12 e 13, e o Lote 03, no valor de R\$ 822.060,00 (oitocentos e vinte e dois mil, sessenta reais), e a empresa PIVNET TECNOLOGIA LTDA., para o Lote 02, nos itens 4,9,10 e 11 e os Lotes 04, 05,06,07,08 e 09, no valor total de R\$ 835.189,00 (oitocentos e trinta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais); valores inferiores aos previstos no Mapa Comparativo de Pesquisa e Análise de Preços, que também conta no bojo da documentação apresentada.

Em razão do exposto, a Controladoria Geral da Câmara Municipal de Manaus, da data de 29/12/2021, opinou pela conclusão do processo para que fosse providenciada a contratação com as empresas que saíram





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.120

vencedora para aquisição dos bens permanentes e de consumo, conforme o resultado do Pregão Presencial nº 029/2021-SRP/CMM, de acordo com o *print* abaixo:

CONCLUSÃO:

Assim, pelo acima exposto, opina-se pela conclusão do processo para que seja providenciado a Contratação com as empresas que saíram vencedora para aquisição dos bens permanentes e de consumo, conforme o resultado do Pregão Presencial nº 029/2021-SRP/CMM, para as empresa vencedora, conforme os lotes e itens que cada um ganhou, assim discriminado: **VH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, saiu vencedora no Lote 01- com o valor final de R\$ 1.375.560,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais); a Empresa **MOVENORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, saiu vencedora no Lote 02, para os itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 12 e 13, e o Lote 03, no valor de R\$ 822.060,00 (oitocentos e vinte e dois mil, sessenta reais), e a empresa **PIVNET TECNOLOGIA LTDA**, para o Lote 02, nos itens 4,9,10 e 11 e os Lotes 04, 05,06,07,08 e 09, no valor total de R\$ 835.189,00 (oitocentos e trinta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais).

Portanto, considerando o exposto, verifico que, aparentemente, não houve sobrepreço na aquisição dos produtos questionados pelo Sr. Lúcio Clenio Carioca da Silva, motivo pelo qual entendo, em juízo de cognição sumária, que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual o pleito do Representante não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Importante esclarecer que esta Relatoria, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito,





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.121

momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pela Representada e pelas terceiras interessadas.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pelo Sr. Lúcio Clenio Carioca da Silva, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida**, devendo ser encaminhados os autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas, este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** o Sr. **David Valente Reis**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, e as **empresas Vh Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços de Manutenção Eireli, Movenorte Comércio e Representações Ltda., e Pivnet Tecnologia Ltda.**, na qualidade de terceiras interessadas, para que, tomem ciência da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão Monocrática;
3. Ato contínuo, encaminhe os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para posterior emissão de manifestação conclusiva acerca dos argumentos de fato e de direito apresentados.
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2022.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.122

PROCESSO: 12.941/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: AKIYAMA S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS S.A.

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR REQUERENDO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 113/2022 - CSC.

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa AKIYAMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMA S.A., em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, para que haja suspensão do Pregão Eletrônico n. 113/2022-CSC cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de emissão de carteira de identidade civil, para formação de ata de registro de preços, em papel, em cartão e eletrônica – digitalização e digitação de documentos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pelo Representante e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de determinar a imediata **suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n. 113/2022-CSC**, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (conforme se vislumbra às fls. 515/523).





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.123

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 2800, do dia 20 de maio de 2022, pg. 104/112 do DOE, fls. 524/532 dos autos.

Após a cientificação de todos os interessados, chega a este Gabinete o Ofício n. 2114/2022 – GP/CSC apresentado pelo Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM pedindo O **INDEFERIMENTO** da presente Representação, com o devido **ARQUIVAMENTO** do Processo n. 12.941/2022.

De plano o que pode evidenciar é que o Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM trouxe informações detalhadas acerca de todos os fatos ocorridos no curso do procedimento licitatório em discussão, demonstrando que a sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico n. 113/2022 – CGL contou com a participação de 04 (quatro) empresas e que, inicialmente, na fase de classificação e habilitação, a empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A. restou habilitada e foi declarada vencedora, inclusive, tendo a sua proposta sido considerada a melhor proposta após a observância do que preconiza o subitem 11.3 do Edital (Prova de Conceito).

Contudo, ao identificar que a proposta da empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A. representava **menos de 33% do valor estimado**, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM convocou a mesma para COMPROVAR a exequibilidade de sua proposta de preço, e, diante dos documentos apresentados, o CSC/AM entendeu que os mesmos NÃO ERAM SUFICIENTES para demonstrar a possibilidade de execução do contrato nos exatos termos propostos.

Em seguida, após a desclassificação da empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A., a empresa AKIYAMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS seria a empresa detentora da próxima melhor proposta para o procedimento licitatório em questão, porém, novamente houve a identificação de que o valor da mesma representava 38% do estimado, o que levou o CSC/AM a convocar a empresa AKIYAMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS para comprovar a sua exequibilidade de preço. E, diante dos documentos apresentados, o CSC/AM novamente entendeu que os mesmos NÃO ERAM SUFICIENTES para demonstrar a possibilidade de execução do contrato.

Dando prosseguimento aos atos do certame, a empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS IND. E COM. IMPORT. E EXPORT. DE EQUIPAMENTOS LTDA teve sua proposta declarada como a





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.124

melhor na ordem de classificação das mesmas, e, havia sido convocada para a prova de conceito, quando o presente Pregão Eletrônico foi suspenso por decisão deste Relator.

Devidamente identificado os atos processuais e o exato momento em que o Pregão Eletrônico foi pausado, **passo a me manifestar acerca dos aspectos trazidos no bojo da presente defesa da CSC/AM.**

ASPECTOS SUSCITADOS EM PRELIMINAR PELO CSC/AM

No que tange ao momento intitulado como “**Nítida Ausência de Interesse de Agir**”, o que posso concluir é que de fato o procedimento licitatório em questão ainda se encontra em fase PRÉVIA àquela em que é possível a interposição recursal com efeito suspensivo, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02, de fato, ainda estamos diante de uma análise das propostas apresentadas no certame, sem nenhum entendimento firmado e informado como conclusivo acerca do procedimento licitatório em referência, havendo margem de abertura para “N” possibilidades de conclusão processual, motivo pelo qual corroboro o posicionamento apresentado pelo CSC/AM no sentido que NÃO ESTAMOS DIANTE de um ATO DEFINITIVO que pode ser afirmado como um ATO ILEGAL OU IRREGULAR.

E, se não estamos diante de um ATO DEFINITIVO, como posso pretender antecipar um julgamento da Comissão de Licitação acerca do desfecho do procedimento em estudo? Como pretender atacar um ato que ainda não foi finalizado e ainda se encontra passível de recurso com efeito suspensivo?

De fato, entendo que o argumento trazido pelo Centro de Serviços Compartilhado parece ser plausível de ser acatado em sede preliminar, diante da ausência de um ato definitivo ilegal ou irregular, sobretudo pela afirmação realizada pelo CSC/AM de que a Representante não interpôs Recurso Administrativo e se socorreu diretamente a esta Corte, como se objetivasse a discussão pura e simples de seus interesses privados, portanto, incompatível com as atribuições desta Corte de Contas.

No que tange à suposta “**ausência de motivação da declaração de inexecutabilidade da empresa representante**”, endosso os argumentos trazidos em sede de defesa pelo CSC/AM no sentido de que essas informações não são apresentadas no *Chat* e sim na Ata de Sessão, a ser elaborada pelo Pregoeiro ao término da





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.125

fase de habilitação, conforme preceitua o Decreto Estadual n. 24.818/2005 e bem detalhado na defesa CSC/AM.

Vejamos:

3) O procedimento do CSC de não informar especificamente o motivo da inexecuibilidade do representante, nesse momento do pregão, atende perfeitamente o disposto no artigo 10, XXV, do Decreto Estadual nº 24.818/05, o qual diz expressamente que "a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e as demais informações relativas à sessão pública do pregão devem constar de ata divulgada no sistema eletrônico"⁸.

Ou seja, todas as informações, inclusive os motivos da desclassificação da representante, não devem ser apresentados no *chat*, como quer fazer ela crer, mas sim ao final da fase de habilitação, na ata da sessão, a ser elaborada pelo pregoeiro⁹ e que ficará disponível a todos participantes para poderem formalizar e ajuizar seus respectivos recursos. Nesse sentido é a lição de Ronny Charles Lopes de Torres¹⁰:

Necessário que a desclassificação por inexecuibilidade seja justificada, com tal motivação constando em ata, de forma a evitar subjetivismos, propícios a fraudes. Nesse sentido, o TCU já determinou que, em caso de desclassificação de proposta por inexecuibilidade, fosse justificado, na ata de julgamento da licitação, o critério adotado por essa decisão.

O decreto está em plena validade e vigência, e, portanto, é obrigatória a obediência aos seus preceitos, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, não estando imune a representante.

Por esses motivos apresentados, deve ser indeferida sumariamente a representação.

⁸ Art. 10 - A fase externa do pregão eletrônico é regida pelas regras especificadas nos artigos 10, 15 e 16 do Decreto n.º 21.178 de 27 de setembro de 2000, e pelo seguinte:

XXV - a indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e as demais informações relativas à sessão pública do pregão devem constar de ata divulgada no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidades previstas na legislação pertinente;

⁹ Art. 8º - As atribuições do pregoeiro incluem:

VI - a elaboração da ata

¹⁰ Lei de licitações públicas comentadas, 10ª Ed, Salvador: Juspodivm, 2019, pags. 673/674.

Portanto, quanto ao presente ponto, corroboro com a afirmação realizada pelo CSC/AM de que ainda não houve o momento da elaboração de Ata da Sessão por parte do Pregoeiro, o que nos leva a concluir que não há possibilidade de sedimentar a afirmação trazida pela Representante no sentido de que não foi dada a devida





publicidade aos motivos que levaram a desclassificação da proposta da mesma pela inexequibilidade, quando sequer chegou-se a essa fase do certame.

ASPECTOS SUSCITADOS PELA EMPRESA REPRESENTANTE

O primeiro ponto abordado pela Representante, como possível fundamento para demonstrar sua irresignação, refere-se ao fato da “**Publicação do Valor Estimado**” que, segunda a dicção do art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, há a informação de que, em regra, o valor estimado deve compor o edital da licitação, para que os licitantes possam formular suas propostas, contudo, tal tema já se encontra elucidado em minha decisão anterior, reforçando inclusive que a Lei n. 8.666/93 não menciona a modalidade Pregão e que, segundo o entendimento do TCU, a divulgação do valor estimado (pesquisa de mercado) é meramente facultativa.

Vejamos o entendimento do TCU a respeito:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPensa POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR.





EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. No instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988). 2. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. 3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. **No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.** (Grifos acrescidos)

Portanto, no entendimento deste Relator, NÃO merece prosperar os argumentos trazidos pela empresa Representante no sentido de que a divulgação do valor estimado deve ser realizada.

No que tange ao segundo ponto abordado pela Representante, como possível fundamento para demonstrar sua irrisignação, refere-se ao fato da **"Desclassificação por Inexequibilidade"**.

Antes de mais nada, devemos levar em consideração que, na forma da Lei n.º 8.666/93, em seu art. 48, II, *in verbis*, serão considerados manifestamente inexequíveis os preços em que não houver demonstrada a sua viabilidade, através de comprovação documental.

Art. 48. Serão desclassificadas:





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.128

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Já o § 1º, do mesmo artigo, expressa o percentual a ser levado em consideração para que a proposta apresentada seja considerada inexequível. Vejamos:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Tais documentos citados anteriormente deverão demonstrar que os custos dos insumos são coerentes com aqueles praticados no mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

Na prática, significa dizer que o preço ofertado na licitação precisa ser compatível com os custos gerais para o fornecimento (do produto) ou para a prestação dos serviços.

O preço proposto deverá considerar ainda, além dos referidos custos, uma pequena margem de lucro que indique a sua viabilidade, ou exequibilidade.





Caso o preço proposto seja inferior aos custos ou não indique uma margem de lucro, ainda que mínima, será considerado manifestamente inexequível.

Desta forma, para que se possa atender ao julgamento objetivo, não está no estabelecimento prévio dos critérios objetivos e claros de aceitabilidade dos preços, sejam unitários ou globais, mas ainda na etapa orçamentária, por ocasião da pesquisa de mercado, cuja importância não é exclusivamente para verificação de suficiência de recursos para posterior pagamento da futura despesa.

Imprescindível dizer que a estimativa de preços contida no certame é o primeiro parâmetro de análise comparativa. Se esta não estiver robusta e bem realizada, o impacto será imediato e o resultado do certame poderá representar uma pseudo-economia.

Em análise detida dos autos e da defesa apresentada pelo Centro de Serviços Compartilhados, pode-se notar que foi feita uma ampla pesquisa de preços, devidamente detalhada, como forma de alisar as propostas apresentadas no Certame e, assim, evitar possível inexecução contratual ou necessidade de aditivos de valor, o que poderia ultrapassar o valor apresentado por licitante declarado vencedor ou, até mesmo, o valor orçado pela Administração Pública, podendo acarretar, inclusive, DANO AO ERÁRIO.

Para evitar falhas substanciais durante a fase orçamentária, a Instrução Normativa 5/2014, do então Ministério do Desenvolvimento, Orçamento e Gestão, traz procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Além deste, também existe o Manual de Orientação do STJ, que auxilia no descarte daqueles orçamentos que podem distoar na estimativa. Vejamos o que traz a IN supra citada acerca desta etapa, em seu art. 2º, § 2º.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

(...)

§ 2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou





mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

No que se refere a tal previsão legal, observa-se com a defesa apresentada pelo Centro de Serviços Compartilhados, que o mesmo utilizou-se de pesquisa de mercado para chegar a um orçamento exequível para o serviço desejado pela Administração Pública, como bem salientado nas informações prestadas, quando afirmou que **o valor estimado pela administração pública foi aferido por pesquisas e cotações realizadas por servidores profissionais e técnicos da área, de forma transparente e baseada em coletas de preços para a região.**

Ademais, observa-se, também, que o Centro de Serviços Compartilhados ofertou a possibilidade de comprovação de exequibilidade às empresas licitantes e que foram desabilitadas, como se pode notar com a juntada de documentos pelas empresas AKIYAMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS e M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A aos autos do procedimento licitatório, os quais foram analisados pelo Centro de Serviços Compartilhados e que assim se manifestou, quando da apresentação de defesa junto a este Tribunal de Contas:

“No retorno às negociações, a empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A foi declarada com a melhor proposta do Pregão Eletrônico n. 113/2022 - CSC, no entanto, o valor da proposta representava menos que 33% do estimado, nesse sentido, foi convocado para enviar a comprovação de exequibilidade de sua proposta de preço, conforme 11.7., 11.7.1 e 22.17.1. do edital no prazo de 3 (três) dias. Após análise do pregoeiro e a equipe de apoio, as documentações enviadas pela empresa não foram aceitas, pois o proponente, pelas documentações apresentadas, não demonstrou, através de nota fiscal de venda/saída, contratos e outros, já ter realizado tal serviço pelo preço que está ofertando em sua proposta preço.

Em seguida, com a desclassificação da licitante M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A., a empresa AKIYAMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS foi declarada com a melhor proposta do Pregão Eletrônico n. 113/2022 - CSC, no entanto, o valor da proposta representava menos que 38% do estimado, nesse sentido, foi convocado para enviar a comprovação de exequibilidade de





sua proposta de preço, conforme 11.7., 11.7.1 e 22.17.1. do edital no prazo de 3 (três) dias. Após análise do pregoeiro e a equipe de apoio, as documentações enviadas pela empresa não foram aceitas, pois não foi possível comprovar que a licitante já realizou serviço similar e compatível com o presente objeto, através dos contratos, notas fiscais, atestados de capacidade técnica ou outro documento inequívoco a fim de assegurar a administração pública, a exequibilidade do preço proposto, e como a proposta de preço da licitante está abaixo de 38% do estimado, e ainda por considerar que a estimativa de preço, realizada por servidores profissionais e técnicos da área, feita de forma transparente, baseada em coletas de preços para região, o proponente foi desclassificado do certame, por prática de preço inexequível.”

Pois bem, diante das alegações apresentadas, nos presentes autos, pela empresa AKIYAMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS, assim como nos autos do processo n. 13.077/2022, que tem como Representante a empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A, além das informações trazidas pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, pode-se notar que, a princípio, não há como afirmar que as empresas Representantes possuem, realmente, propostas exequíveis, seja pelo percentual previsto no art. 48, II e § 1º, “b”, da Lei n. 8.666/93, seja pelos documentos apresentados como meio de comprovação de que suas propostas são exequíveis.

Tal afirmação se dá pelo fato de que a Representante M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A (processo n. 13.077/2022) teve como proposta um valor que representa menos de 33% do valor orçado pela Administração Pública, enquanto que a Representante AKIYAMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS apresentou uma proposta que significa menos que 38% do valor estimado, portanto, dentro dos percentuais previstos pela Lei n. 8.666/93 para que a proposta seja considerada manifestamente inexequível.

Ademais, nenhuma das duas, conforme informações prestadas pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas, possui documentos comprobatórios de que poderiam executar os serviços com os valores apresentados na licitação.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.132

Vejamos o que diz o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas quanto aos documentos apresentados pela Representante M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.:

“No retorno às negociações, a empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A foi declarada com a melhor proposta do Pregão Eletrônico n. 113/2022 - CSC, **no entanto, o valor da proposta representava menos que 33% do estimado, nesse sentido, foi convocado para enviar a comprovação de exequibilidade de sua proposta de preço**, conforme 11.7., 11.7.1 e 22.17.1. do edital no prazo de 3 (três) dias. **Após análise do pregoeiro e a equipe de apoio, as documentações enviadas pela empresa não foram aceitas**, pois o proponente, pelas documentações apresentadas, não demonstrou, através de nota fiscal de venda/saída, contratos e outros, já ter realizado tal serviço pelo preço que está ofertando em sua proposta preço.” (Grifo nosso).

Agora vejamos o que o Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas disse quanto aos documentos apresentados pela Representante AKIYAMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS:

“Em seguida, com a desclassificação da licitante M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A., a empresa AKIYAMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS foi declarada com a melhor proposta do Pregão Eletrônico n. 113/2022 - CSC, **no entanto, o valor da proposta representava menos que 38% do estimado, nesse sentido, foi convocado para enviar a comprovação de exequibilidade de sua proposta de preço**, conforme 11.7., 11.7.1 e 22.17.1. do edital no prazo de 3 (três) dias. **Após análise do pregoeiro e a equipe de apoio, as documentações enviadas pela empresa não foram aceitas**, pois não foi possível comprovar que a licitante já realizou serviço similar e compatível com o presente objeto, através dos contratos, notas fiscais, atestados de capacidade técnica ou outro documento inequívoco a fim de assegurar a administração pública, a exequibilidade do preço proposto, e como a proposta de preço da licitante está abaixo de 38% do estimado, e ainda por considerar que a estimativa de preço, realizada por servidores profissionais e técnicos da área, feita de forma transparente,





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.133

baseada em coletas de preços para região, o proponente foi desclassificado do certame, por prática de preço inexequível.” (Grifo nosso).

Assim continua a respeito da inexequibilidade da proposta apresentada pela Representante AKIYAMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS:

“Contudo, ela juntou, em vez desses documentos, vários atestados de capacidade técnica que não servem para provar a exequibilidade do preço proposto, seja porque os objetos não são iguais na quantidade e muito menos na prestação do serviço em si. Além disso, os atestados são referentes a anos atrás, cujos custos inequivocadamente não são mais os mesmo de atualmente.

Ela juntou uma planilha de composição de custos, documento unilateral, pela qual já se verifica o descompasso do seu valor proposto.

Primeiro, coloca na citada planilha que seus custos administrativos variam de 0,3 % a 1,7 %, portanto, irrisório, sem dúvidas, sendo então vedados pelo artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.”

Quanto a este ponto, deve-se lembrar que o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*, preconiza que não se poderá admitir propostas com preços globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.134

propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Resta claro que a lei só admite a possibilidade da Proposta Comercial de um licitante possuir preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, quando referentes a materias ou instalações de propriedade do licitante e que o mesmo haja renunciado à parcela ou totalidade da remuneração inerente à tais itens.

Neste ponto é importante destacar que caberá à licitante efetivamente comprovar deter a propriedade dos materiais e/ou instalações apresentados em valores irrisórios ou iguais a zero, não se admitindo o argumento de que tais bens serão adquiridos quando da celebração do Contrato Administrativo, posto que o fundamento para a admissão de tal hipótese é, justamente, o fato de que dita estrutura já se encontra à disposição da empresa, afastando da mesma qualquer ônus inerente à sua disponibilização.

Considerando as informações prestadas pelo Centro de Serviços Compartilhados, os documentos apresentados pelas Representantes AKIYAMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS e M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A não foram suficientes para demonstrar que suas propostas são exequíveis.

Assim sendo, hei de concordar, neste momento, com a Administração Pública, no sentido de que ausente a comprovação de exequibilidade cria-se possível ato passível de descumprimento de cláusula contratual ou de impossibilidade de satisfação dos interesses públicos, os quais não podem ficar a mercê de possíveis descompassos por parte de eventual empresa contratada.

Seguindo na análise da documentação apresentada pela empresa Representante, AKIYAMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS, o Centro de Serviços Compartilhados assim continua:

“Segundo, ela coloca que o imposto sobre serviços é de 16,3 %, o que é ilegal, pois conforme o artigo 8º, II, da Lei Complementar 116/2003, a alíquota máxima do ISS é de 5 %. Ou seja, ela está cobrando a mais da Administração sem causa provável. Repare-se que é claro que ela fala de imposto sobre serviço, e não a tributação total.





Nesse talante, ela não incluiu a tributação total sobre os valores, tais como PIS, COFINS, IRPJ, CSLL etc. faltando também as contribuições sociais e trabalhistas.

Quanto aos custos de produção, não juntou nenhum documento que comprove que são os praticados no mercado atualmente. Apresentou apenas notas fiscais do ano de 2014, 2019 e algumas outras ilegíveis, que não servem para balizar o momento atual de preços no mercado.”

Neste momento, a Administração Pública defende seus atos no sentido de que os valores propostos pela empresa Representante, obrigatoriamente, seria ilegal, uma vez que estaria cobrando percentual a maior do imposto ISS, além de não demonstrar que em seu valor está embutido tributos como PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, além das contribuições sociais e trabalhistas.

Por fim, ainda deixa claro que os valores apresentados pela Representante AKIYAMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS não acompanharam os valores de mercado, uma vez que as notas fiscais apresentadas como comprovação de exequibilidade são datadas de 2014 e 2019, não servindo mais de parâmetro para os dias atuais.

Pois bem, quanto a este último ponto, devemos lembrar da Instrução Normativa 5/2014, do então Ministério do Desenvolvimento, Orçamento e Gestão, a qual traz procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Em seu art. 2º, a IN indica parâmetros que devem ser seguidos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, dentre os quais, que a pesquisa de preço de-se basear em contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de pesquisa de preços. Vejamos.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

(...)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.136

Ora, se a IN exige que a pesquisa de preços leve em considerações apenas contratos similares em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de pesquisa de preços, significa dizer que a mesma está procurando manter os preços próximos aos praticados pelo mercado no momento do certame licitatório.

Assim sendo, se para a Administração Pública tal exigência se faz necessárias, porque a exigência deveria ser diferente aos licitantes? Em verdade, deve-se entender que tal exigência deve, ainda em maior grau de relevância, ser exigida dos licitantes como comprovação para a exequibilidade de suas propostas.

Ressalte-se que tratei aqui das informações prestadas pelo Centro de Serviços Compartilhados a respeito da empresa AKIYAMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS, contudo, as mesmas fundamentações devem ser levadas em consideração quanto as alegações da empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A., a empresa AKIYAMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SISTEMAS (processo 13.077/2022), já que o valor proposto por esta é ainda menor que o daquela, demonstrando-se, também, neste momento, inexecuível, razão pela qual deixa de existir o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à concessão da medida cautelar outrora concedida, afetando, diretamente as duas Representações, as quais encontram-se apensadas.

Ante todas estas constatações, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso (suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n. 113/2022 – CSC/AM), com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, não mais se encontra revestido dos pressupostos necessários.

Assim, considerando que no presente momento não há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, entendo prudente que a **medida cautelar seja REVOGADA**, uma vez que não restam configurados os requisitos para sua concessão.

Ademais, considerando que esses fatos se encontram no âmbito do interesse público e que o objeto do presente procedimento licitatório refere-se à emissão de carteiras de identidade civil – documento indispensável a todo cidadão, portanto, totalmente relacionado ao interesse coletivo de toda a população, este Relator entende que **manter a mencionada decisão concedida em sede cautelar, no sentido de manter suspenso o procedimento**





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.137

licitatório em referência, poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão.

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida também se justifica pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Por este princípio Diógenes Gasparini² determina que:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade”.

No caso em exame, trata-se da emissão das carteiras de identidade civil, sendo um serviço extremamente necessário para que toda a população do Estado do Amazonas.

Por todo o exposto, este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população do Estado.

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 17





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.138

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior³, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (…)”

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior⁴, vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população do Município de Manaus, entendo como **plenamente configurado os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar concedida**, uma vez que a manutenção da Suspensão do Pregão Eletrônico n. 113/2022 – CSC/AM para a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de emissão de carteira de identidade civil, para formação de Ata de Registro de Preços, em papel, em cartão e eletrônica - digitalização e digitação de documentos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública -SSP pode

³ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77

⁴ Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.139

ocasionar danos à Administração Pública que fica impedida de finalizar o procedimento licitatório e sem a possibilidade de emitir as carteiras de identidade civil.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou evidenciado que manter a suspensão do Procedimento Licitatório em Referência prejudicará a população do Estado do Amazonas, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior aos interesses públicos e da sociedade manauara.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 113/2022 – CSC/AM PARA A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA**





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.140

JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, EM PAPEL, EM CARTÃO E ELETRÔNICA - DIGITALIZAÇÃO E DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA -SSP, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, estendendo-se os efeitos aos autos do **Processo n. 13.077/2022, interposto pela empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.** – apenso a este – em virtude de tratar-se do mesmo objeto que o presente e, por considerar que a fundamentação apresentada no corpo da presente Decisão Monocrática englobou, inclusive, todos os aspectos também abordados no processo 13.077/2022;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À GTE - MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa AKIYAMA S.A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, à **empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.**, na qualidade de empresa Representante do Processo n. 13.077/2022 (que tramita em apenso ao mesmo por tratar do mesmo procedimento licitatório);
 - c) **Ciência da presente decisão ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC e à Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP/AM**, na qualidade de representados;





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.141

- d) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Determinar a juntada da presente decisão também ao **Processo n. 13.077/2022**, em vista da similaridade do objeto e dos fundamentos aqui dispostos;
5. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
6. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de junho de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 13201/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SACADA PUBLICIDADE LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA SACADA PUBLICIDADE LTDA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE





MANAUS, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO IMEDIATA DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 06/2022 - CNL/PMM, CUJO OBJETO TRATA DA CONTRATAÇÃO DE 03 (TRÊS) AGÊNCIAS DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

DESPACHO Nº 779/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa SACADA PUBLICIDADE LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ no 02.723.414/0001-74, contra a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS e a SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, órgão gerenciador da Concorrência n.º 06/2022-CML/PM.

2) O Edital da Concorrência n.º 06/2022-CML/PM tem por objeto:

3.1. A presente CONCORRÊNCIA, do tipo melhor técnica, tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE 03 (TRÊS) AGENCIAS DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE, DOS TIPOS INSTITUCIONAL, UTILIDADE PÚBLICA, MERCADOLÓGICA E LEGAL, POR MEIO DE PROCESSO LICITATORIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA DO TIPO MELHOR TÉCNICA, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE MANAUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA" de acordo com este Edital, a Minuta do Contrato, o Projeto Básico e os Anexos.

3) A empresa Representante informa que, pretendendo participar do Edital da Concorrência nº 006/2022, da Comissão Municipal de Licitação, cujo objeto trata da Contratação de 03 (três) agências de propaganda, observou inúmeras impropriedades e, em torno de 10 (dez) divergências entre o Edital e o Projeto Básico, além de distinção entre a redação do edital com as regras nele mesmo previstas, que atentam contra os princípios da isonomia, legalidade, publicidade impessoalidade, julgamento objetivo da licitação e segurança jurídica.

4) Assim, ao fim, considerando as impropriedades apontadas, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão da licitação, oriunda do edital da Concorrência nº 06/2022 – CML/PMM, designada para o dia 06/06/2022.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.





7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências;

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
3 de Junho de 2022.






ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

PROCESSO Nº12630/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: NICSON MARREIRA LIMA, MATHEUS CAVALCANTE CELANI E PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM DESFAVOR DO SR. NICSON MARREIRA E DO SR. MATHEUS CAVALCANTE CELANI QUANDO DA POSSÍVEL NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; DO ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI 12.527/2021.

CONSELHEIRA - RELATORA: YA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra o Sr. Nicson Marreira, Prefeito Municipal de Tefé/AM e Sr. Matheus Cavalcante Celani, Presidente da Comissão de Licitação, para que se verifique possível descumprimento de norma legal, quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II, da Lei 8.666/1993, e art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e § 2º, da Lei 12.527/2021.

2. **DEFIRI A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender o Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 010/2022-CPL-PMT, na fase em que se encontrar, e, em ato contínuo, remeti os autos à DIMU, a quem determinei a adoção das seguintes medidas:





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.145

- Publicação em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- Ofício à Prefeitura Municipal de Tefé para que tomasse ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronunciasse-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deveria ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;

3. Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Tefé, por meio de petição de fls. 107/122, apresentou razões de defesa, argumentando que o aviso de licitação do Pregão Presencial 010/2022 - CPL-PMT foi publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 12/04/2022 e que, apesar de o Edital ter sido disponibilizado somente na sede daquele Poder Executivo, não teria comprometido o caráter competitivo no certame, uma vez que várias as empresas participaram da licitação que, por sua vez, teve mais de um vencedor, dada a divisão em itens.

4. Alegou ainda que a inobservância aos dispositivos da Lei 8666/93 e 12527/2021, que tratam da transparência e publicação dos atos de um procedimento licitatório, não trouxe um real prejuízo ao interesse público, ao erário ou a uma futura decisão de mérito, visto que as demais normas legais foram obedecidas quando da realização do certame, tendo sido selecionadas as propostas mais vantajosas.

5. Ao final, aduziu o Representado que o Pregão Presencial nº 010/2022-CPL-PMT já está em fase de formalização de contrato e que a manutenção da suspensão deferida traria grandes prejuízos aos alunos da rede municipal de ensino, haja vista ser o fornecimento de produtos alimentícios para merenda escolar o objeto da licitação.

6. Feito esse primeiro apontamento, consigna-se que para o deferimento da medida cautelar pleiteada entendi que, em análise preliminar, o fato de o licitante não conceder acessibilidade ao edital de licitação poderia trazer prejuízos à competitividade do certame, uma vez que o fato de uma empresa ter que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.146

7. No entanto, apesar da irregularidade existir, não é razoável, a partir da análise dos argumentos de defesa apresentados, manter a medida cautelar deferida, e esse meu entendimento tem fundamento em dois pontos, a saber.

8. Primeiramente, a participação de vários licitantes no certame, quais sejam BRUNO S. QUIRINO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JONAS F SOARES - ME e M A MACIEL DE CASTRO EIRELI - EPP, demonstra que, mesmo tendo sido o edital disponibilizado somente na sede do Poder Executivo daquele município, não houve grandes prejuízos à competitividade do certame, que pudesse ferir a impessoalidade exigida do gestor, não restando, neste caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto da licitação, configurada quebra do princípio da concorrência.

9. E ainda, o perigo de dano reverso, que “corresponde à possibilidade de a adoção da medida cautelar causar dano irreparável (irreversibilidade dos efeitos da medida) ao patrimônio público, à administração pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, prejuízo superior àquele que se pretende evitar.

10. Isto porque, como ficou demonstrado pela Prefeitura Municipal de Tefé, o pregão presencial rechaçado, que já está em fase de formalização contratual, tem como objeto aquisição de produtos da merenda escolar (merenda escolar industrializada), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação-SEMED e a suspensão dos atos consequentes poderia significar grandes prejuízos aos alunos da rede municipal de ensino, que ficariam sem os produtos alimentícios.

11. Importante consignar que a alimentação oferecida nas escolas é preponderante ao desenvolvimento psicofísico do aluno, auxiliando-o em todos os aspectos: físico motor, intelectual, afetivo emocional, econômico e social. Esses aspectos de bem-estar contribuem para que o sujeito tenha condições satisfatórias para aprender, pois existe um número considerável de estudantes que precisam dessa merenda escolar, para complementar sua refeição principal.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.147

12. Por todo o exposto, entendo que, neste momento processual, dado os argumentos de defesa apresentados, e sobretudo o perigo do dano reverso, o mais prudente é proceder a revogação da medida cautelar deferida.

13. Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo, razão pela qual esclareço que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, devendo os autos seguir para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

14. Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA**, haja vista o perigo do dano reverso, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

14.1 PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

14.2 OFICIE à Prefeitura Municipal de Tefé e ao Representante, para que tomem ciência da presente decisão, devendo a mesma ser enviada em anexo;

14.3 Após, encaminhar os autos à DILCON para dar continuidade à instrução processual.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.148

PROCESSO Nº 13169/2022 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, em face do Despacho Nº 682/2022 - GP exarado nos autos do processo Nº 12822/2022.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 1 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 13182/2022– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Benjamin de Souza Mafra, em face do Acórdão Nº 516/2017 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 2 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 13184/2022– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Márcia Batista Santoro, em face do Acórdão Nº984/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 2 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 13162/2022 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas contra a Prefeitura de Humaitá em face de possível omissão de providências para adoção preferencial do prego na modalidade eletrônica, na Prefeitura de Humaitá.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de maio de 2022.

PROCESSO Nº 13179/2022 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas contra o Sr. Juliano Valente em decorrência de possível episódio de má gestão ambiental e aparente omissão de controle de fiscalização.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de junho de 2022.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.149

PROCESSO Nº 13188/2022 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, Em face de possíveis irregularidades no portal da transparência do município.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 13185/2022 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, em face de possíveis irregularidades no portal da transparência do município.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 02 de junho de 2022.

PROCESSO Nº 13151/2022 – Representação interposta inte posta pela Sra. Leinice da Silva Barroso, Vereadora Municipal de Carauari, em face da Prefeitura Municipal de Carauari acerca da falta de acesso aos balancetes da Prefeitura Municipal nos anos de 2020 e 2021.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de junho de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 03 de junho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022-CPL/TCE

PROCESSO SEI Nº 0100041/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 149/2022-GPDRH**, comunica aos interessados que está **SUSPENSO** o “**Pregão Eletrônico nº 12/2022-CPL/TCE**”, objetivando a contratação de empresa para realização de serviço comum de engenharia, de execução indireta, pelo regime de empreitada por preço global, para





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.150

Reforma Interna, de adaptação e execução de infraestrutura, instalações elétricas, instalações de lógica, vedações em gesso acartonado, e melhorias hidrosanitárias em gabinete da procuradoria, para ajustes no Termo de Referência, conforme justificativa do setor requisitante, que consta no referido processo administrativo. A nova data da sessão pública, **a ser definida**, será informada no sítio www.gov.br/compras (UASG 925459) e demais canais de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **03 de junho de 2022**.

NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO
PREGOEIRA DA CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A EMPRESA CLINILAB CLÍNICA LABORATORIAL E BIOLÓGICA LTDA - ME**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 130/2022 – DICAD peça do Processo TCE nº 13.001/2020, que trata do Processo de Representação Interposta pela Empresa J. A. SOUTO LOUREIRO S.A. - LABORATORIOS Reunidos, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Relatora.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Junho de 2022.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO






Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.151

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA, EX-SECRETÁRIA EXECUTIVA – SUSAM**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 128/2022 – DICAD peça do Processo TCE nº 13.001/2020, que trata do Processo de Representação Interposta pela Empresa J. A. SOUTO LOUREIRO S.A. - LABORATORIOS Reunidos, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Relatora.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Junho de 2022.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 10503/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 188/2017 – TCE – Segunda Câmara nos autos do Processo nº 5061/2011, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 28/2017 firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – Manaustur e o Centro de Capacitação e Responsabilidade Social do Audiovisual – Instituto Jurupari, fica **NOTIFICADO o Sr. WALTER ABRAHAO TRINDADE REIS, Presidente do Instituto Jurupari à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.128,68 (quatro mil, cento e vinte oito reais e sessenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance solidário** com o espólio do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, no valor atualizado de **R\$ 55.413,30 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e trinta centavos)**, aos Cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Junho de 2022.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.152

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14274/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 221/2017 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 2164/2010, que trata da Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 37/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Fundação Boi Bumbá Caprichoso, fica **NOTIFICADO o Sr. CARMONA GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, Presidente da Fundação Boi Bumbá Caprichoso à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** com o Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor atualizado de R\$ 50.082,47 (cinquenta mil, e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERE.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Junho de 2022.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Normando Bessa de Sá** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 79/2021 (Secretaria Geral do





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.153

Controle Externo/Diretoria de Controle Externo Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 15286/2021**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2022.

Anete Jeane Marques Ferreira
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Normando Bessa de Sá** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 97/2021 (Secretaria Geral do Controle Externo/Diretoria de Controle Externo Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 15481/2021**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2022.

Anete Jeane Marques Ferreira
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Mário Tomas Litaiff** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 33/2022 (Secretaria Geral do





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.154

Controle Externo/Diretoria de Controle Externo Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 10963/2015**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2022.

Anete Jeane Marques Ferreira
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. Dilmar Santos Ávila – Ex- Prefeito Municipal de Marã, Exercício 2010**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação nº 197/2021 – DICOP** reunidos no **Processo TCE nº 13.011/2021**, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 28/2010, Firmado Entre a Ciama e a Prefeitura Municipal de Marã. (processo Físico Originário Nº 1010/2016)

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2022.

Ronaldo Almeida de Lima
RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO a Empresa NCL CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 06.977.791/0001-90**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação nº 202/2021 – DICOP** reunidos no **Processo TCE nº 13.011/2021**, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 28/2010, Firmado Entre a Ciama e a Prefeitura Municipal de Marã. (processo Físico Originário Nº 1010/2016)





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.155

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2022.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. Madson Sales De Carvalho – Engenheiro Fiscal de Obras - Exercício 2014**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação nº 221/2021 – DICOP** reunidos no **Processo TCE nº 13.011/2021**, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 28/2010, Firmado Entre a Ciama e a Prefeitura Municipal de Maraã. (processo Físico Originário Nº 1010/2016)

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2022.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. José Eudes Rafael Campos, Engenheiro Fiscal de Obra, Exercício 2010** para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação nº 222/2021 – DICOP** reunidos no **Processo TCE nº 13.011/2021**, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 28/2010, Firmado Entre a Ciama e a Prefeitura Municipal de Maraã. (processo Físico Originário Nº 1010/2016)

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de abril de 2022.





Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.156


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALEXANDRE SILVA SARAIVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 321/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos dos Processos TCE nº **16.780/2021**, referentes à Prestação de Contas do Termo de Cooperação nº 016/2018, firmado entre a SEMED e o Departamento de Polícia Federal.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2022.

ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES
Diretora da 2ª Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. HEMERSON DE SOUZA MACIEL**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1065/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 12112/2021**, referente à Aposentadoria em favor do Sr. Hemerson de Souza Maciel.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2022.


BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.157

PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DE ALMEIDA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1652/2021- TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos do **Processo TCE nº 13913/2021** (Apenso: nº 14547/2021), referente à Pensão em favor da Sra. Maria da Conceição Barbosa de Almeida.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de junho de 2022.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 3 de junho de 2022

Edição nº 2811 Pag.158



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

